



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 29201, DE 13 DE MARÇO DE 2023

PUBLICADO

Edição nº: 2114 - Data: 14.03.2023

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Edição nº: 2123

Data: 29/03/2023 Boletim Oficial do
Município de Telêmaco Borba-PR

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, o planejamento das licitações e contratações a que se refere a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA:**

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, o planejamento das licitações e contratações a que se refere a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º. O Secretário Municipal de Administração é o responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar as contratações, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações aos instrumentos de planejamento do Município e às leis orçamentárias, além de promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Parágrafo único. Para assegurar o atendimento dos objetivos previstos no *caput* deste artigo, a etapa de planejamento da contratação deverá contar com servidores responsáveis pelas seguintes funções:

I – elaboração do Plano de Contratação Anual, que ficará a cargo da equipe de planejamento;

II – desenvolvimento de minutas de contrato;

III – elaboração de minutas de atas de registro de preços;

IV – elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

V – descrição e especificação do objeto da contratação; e

VI – realização de cotações e de levantamento de preços.

Art. 3º. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para o Município, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço, superfaturamento ou com preços manifestamente inexequíveis;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

§ 1º. A seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso deve considerar a qualidade técnica, os custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, devidamente justificados no estudo técnico preliminar e no termo de referência.

§ 2º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

II - superfaturamento: dano provocado ao patrimônio do Município, caracterizado, entre outras situações, por:

a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;

c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para o Município ou reajuste irregular de preços.

III - incentivo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável: contratações que busquem o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, social, a preservação do meio ambiente, o respeito à cultura, a democratização das políticas públicas, sem descuidar do pleno atendimento da necessidade do Município e o respeito aos princípios da competitividade e da economicidade.

Art. 4º. A fase preparatória é caracterizada pelo planejamento das licitações e contratações do Município de Telêmaco Borba e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, de que trata o Inciso VII, do *caput* do art. 12, da Lei nº. 14.133, de 2021 e os arts. 5º a 12 deste Decreto, com as leis orçamentárias e demais artefatos que se fizerem necessários, a depender do objeto a ser



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

contratado, a exemplo do estudo técnico preliminar e do termo de referência, do anteprojeto, do projeto básico e/ou executivo.

Parágrafo único. Na fase preparatória devem ser considerados todos os aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão que possam interferir na contratação, bem como os requisitos previstos nos incisos I a XI, do *caput* do art. 18, da Lei nº. 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II

Do Plano de Contratações Anual

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Administração, por meio da equipe de planejamento, deverá elaborar o Plano de Contratações Anual do Município, preferencialmente por meio de software específico, com o objetivo de:

I – racionalizar as contratações de seus órgãos, por meio da promoção de contratações centralizadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II – garantir o alinhamento com o planejamento estratégico municipal;

III – subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

IV – evitar o fracionamento de despesas; e

V – sinalizar as intenções de contratações ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Parágrafo único. O Plano de Contratações Anual deverá contemplar as compras, as obras e os serviços, gerais e de engenharia, a serem realizados no ano subsequente, incluídas as contratações diretas por dispensa e inexigibilidade de licitação, bem como as prorrogações, salvo as exceções previstas no art. 6º, deste Decreto.

Art. 6º. Ficam dispensadas de registro no Plano de Contratações Anual:

I – as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II – as contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos;

III – as contratações realizadas com fundamento no inciso VIII do *caput* do art. 75, da Lei nº. 14.133, de 2021; e

IV – as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º, do art. 95, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de classificação parcial das informações de que trata o inciso I do *caput*, as partes não classificadas como sigilosas deverão ser registradas no Plano de Contratações Anual, quando couber.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 7º. Para a elaboração do Plano de Contratações Anual, o requisitante deverá encaminhar à equipe de planejamento as seguintes informações:

I – justificativa da necessidade da contratação;

II – descrição sucinta do objeto;

III – quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV – estimativa preliminar do valor da contratação, considerando as contratações anteriores e procedimentos simplificados de consulta ao mercado;

V – indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do Município;

VI – indicação de vinculação ou dependência com outros objetos que serão contratados pelo Município, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e

VII – nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

§ 1º. Caso o documento a que se refere o *caput* não contemple as informações mínimas necessárias ou esteja em descompasso ao planejamento orçamentário do Município, será devolvido à área requisitante para os devidos ajustes e/ou complementações.

§ 2º. Quando o requisitante não for da área técnica do objeto poderá, se houver necessidade, submeter o documento a que se refere o *caput* à referida área, para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização, antes do envio à equipe de planejamento.

§ 3º. As informações de que trata o *caput* deste artigo serão formalizadas até 1º de abril do ano de elaboração do Plano de Contratações Anual.

Art. 8º. Encerrado o prazo previsto no § 3º, do art. 7º, a equipe de planejamento consolidará as demandas encaminhadas pelos requisitantes ou pelas áreas técnicas e adotará as medidas necessárias para:

I – agregar, sempre que possível, os objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação, à economia de escala e à minimização do risco de fracionamento de despesa;

II – adequar e consolidar o Plano de Contratações Anual, observado o disposto no art. 5º, deste Decreto; e

III – elaborar o calendário de contratações, por grau de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação, o fluxo e a complexidade de cada processo e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º. A equipe de planejamento, após consultar a Divisão de Materiais e Patrimônio e a Divisão de Licitações acerca da exequibilidade do calendário de



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

contratações, concluirá a consolidação do Plano de Contratações Anual até 30 de abril do ano de sua elaboração e o encaminhará para aprovação do Chefe do Poder Executivo municipal.

§ 2º. O Plano de Contratações Anual deve ser aprovado até a primeira quinzena do mês de maio de cada exercício financeiro.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo municipal poderá reprovar itens do Plano de Contratações Anual ou devolvê-lo à equipe de planejamento, se necessário, para realizar adequações junto às áreas requisitantes ou técnicas, observado o prazo previsto no § 2º, deste artigo.

§ 4º. Durante o ano de sua elaboração, o Plano de Contratações Anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, para a sua adequação à proposta orçamentária e na quinzena posterior à publicação da Lei Orçamentária Anual.

§ 5º. Durante o ano de sua execução, o Plano de Contratações Anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pelo Chefe do Poder Executivo municipal.

§ 6º. O Plano de Contratações Anual aprovado pela autoridade competente será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e será informado no sítio eletrônico do Município, no prazo de 15 dias, a contar da aprovação, revisão e alteração, o endereço eletrônico para acesso ao Plano de Contratações Anual no PNCP.

Art. 9º. O planejamento das compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I – condições de aquisição, contratação e pagamento semelhantes às do setor privado;

II – processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III – determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV – condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V – atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, quando couber;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 10. A Divisão de Materiais e Patrimônio verificará se as demandas encaminhadas constam do Plano de Contratações Anual anteriormente à sua execução.

Parágrafo único. As demandas que não constarem do Plano de Contratações Anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observado o disposto no § 5º, do art. 8º.

Art. 11. As demandas constantes do Plano de Contratações Anual serão formalizadas em processos administrativos e encaminhadas à Divisão de Materiais e Patrimônio com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida de que trata o inciso V, do *caput* do art. 7º, deste Decreto, acompanhadas de instrução processual.

Art. 12. As demandas com risco de não serem contratadas em tempo hábil, considerando o calendário das contratações, os prazos e fluxos de cada processo, serão comunicadas pela Divisão de Materiais e Patrimônio ao Secretário Municipal da pasta a que a demanda está vinculada, para as devidas justificativas e providências das áreas requisitantes.

Parágrafo único. Ao final do ano de execução do Plano de Contratações Anual, as contratações planejadas e não realizadas serão justificadas quanto aos motivos de sua não consecução, e, se permanecerem necessárias, serão incorporadas ao plano de contratações referente ao ano subsequente.

CAPÍTULO III

Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 13. Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao termo de referência e projetos a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 1º. O Estudo Técnico Preliminar a que se refere o *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação.

§ 2º. Na elaboração do Estudo Técnico Preliminar deverão ser consideradas todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação.

§ 3º. Estudo Técnico Preliminar conterá os seguintes elementos:

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento do Município;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

III – requisitos da contratação;

IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades do Município; e

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X – providências a serem adotadas pela Administração municipal previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual;

XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 4º. O Estudo Técnico Preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 3º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 5º. A área requisitante, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, deverá proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual.

§ 6º. A análise a que se refere o § 5º, deste artigo, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou fracassadas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento, formalizando no processo o relatório de riscos.

§ 7º. Desde que, conforme demonstrado em Estudo Técnico Preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 8º. Entende-se por contratações correlatas, de que trata o inciso XI, do § 3º deste artigo, aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e por contratações interdependentes, mencionadas no mesmo XI do § 3º, aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações do Município.

§ 9º. Ao final da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº. 12.527, de 2011.

§ 10. Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso V, do § 3º, deste artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os, sempre que possível.

§ 11. Na hipótese de bens, quando houver a possibilidade de compra ou de locação, o Estudo Técnico Preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

Art. 14. O Estudo Técnico Preliminar deverá ser elaborado pelos setores requisitantes e técnicos e submetido à análise da equipe de planejamento para validação em relação ao previsto no Plano de Contratações Anual.

Parágrafo único. Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

Art. 15. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar:

I – é facultada nas hipóteses dos incisos I, II e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90, da Lei nº. 14.133, de 2021; e



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

II – é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75, da Lei nº. 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Art. 16. O Município poderá aderir ao módulo do Sistema ETP Digital do Governo Federal, observados os procedimentos estabelecidos para adesão.

Art. 17. Na hipótese de execução de recursos de transferências voluntárias da União, o Município deverá adotar as diretrizes da Instrução Normativa 58, de 8 de agosto de 2022, do Ministério da Economia, ou outra norma que venha a substituí-la.

CAPÍTULO IV

Do Termo de Referência

Art. 18. O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de Estudos Técnicos Preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração municipal a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º. O Termo de Referência deverá ser elaborado em consonância ao Plano de Contratações Anual, de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do *caput* do art. 6º, da Lei nº. 14.133, de 2021, e deverá conter as seguintes informações:

I – definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II – fundamentação da contratação, que consiste na referência aos Estudos Técnicos Preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III – descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV – requisitos da contratação;

V – modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI – modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada;

VII – critérios de medição, de pagamento, de reajuste ou de repactuação, conforme o caso.

VIII – forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX – estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado, quando adotado o sigilo;

X - a adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;

XI - especificação do produto, que pode ser apresentada na forma de Anexo, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

XII - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

XIII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso e conforme prática de mercado; e

XIV - avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa.

§ 2º. O Termo de Referência para contratações de uso comum entre os órgãos do Município deverá ser elaborado pela Divisão de Materiais e Patrimônio e, para os demais objetos específicos, pelo respectivo setor requisitante da contratação.

§ 3º. O Termo de Referência deverá ser elaborado com a antecedência necessária para o cumprimento do prazo estabelecido no inciso V, do art. 7º, deste Decreto, e, posteriormente, aprovado pelo Secretário Municipal da pasta requisitante.

§ 4º. Os órgãos do Município de Telêmaco Borba deverão utilizar os modelos de Termo de Referência padronizados pela Divisão de Licitações com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico.

§ 5º. A não utilização dos modelos de que trata o § 4º, deste artigo, deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação.

§ 6º. Ao final da elaboração do Termo de Referência, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº. 12.527, de 2011.

Art. 19. No caso de licitação para aquisição de bens, o Termo de Referência, excepcionalmente, poderá:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pelo Município;
- c) quando determinada marca ou modelo, comercializados por mais de um fornecedor, forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo, aptos a servir apenas como referência;

II – exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que acompanhada de justificativa técnica;

III – vedar a contratação de marca ou produto, quando, em virtude de contratações anteriormente realizadas pelo Município, após processo administrativo, restar comprovado que os produtos não atenderam a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV – solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

§ 1º. A exigência prevista no inciso II do *caput* deste artigo restringir-se-á ao licitante classificado em primeiro lugar após a fase de julgamento das propostas ou de lances, conforme o modo de disputa adotado.

§ 2º. Na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, o Termo de Referência deve detalhar os critérios de aceitabilidade da amostra, o prazo de apresentação e se a análise será feita por Comissão Técnica designada pela Administração ou por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no Termo de Referência.

§ 3º. Na hipótese prevista no inciso III, do *caput* deste artigo, o fabricante poderá solicitar a reabilitação da marca, desde que comprovado tecnicamente que as falhas apuradas em processo administrativo foram sanadas.

§ 4º. A prova de qualidade do produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no Termo de Referência será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I – comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II – declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão público municipal, estadual ou federal;

III – certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO V

Seção I

Anteprojeto de engenharia e arquitetura

Art. 20. Nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, sob o regime de contratação integrada, o edital deve conter anteprojeto de engenharia com informações mínimas a viabilizar a caracterização do objeto, contendo, no que couber:

I – concepção da obra ou serviço de engenharia, com:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, contendo o conjunto de características e condições necessárias ao desenvolvimento das atividades dos usuários da edificação que, adequadamente consideradas, definem e originam a proposição para o empreendimento a ser realizado;

b) estudo preliminar com a configuração inicial da solução arquitetônica proposta para a edificação, que representam graficamente as primeiras soluções obtidas considerando as exigências contidas no relatório de levantamento de dados elaborado com os dados do programa de necessidade; e

c) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

d) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade.

II – projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

III – levantamento topográfico e cadastral contendo, no mínimo:

a) conhecimento geral do terreno, tais como relevo, limites, confrontantes, área, localização, amarração e posicionamento;

b) informações sobre o terreno destinadas a estudos preliminares, anteprojetos ou projetos básicos de projetos;

IV – pareceres de sondagem, de acordo com norma técnica específica;

V – memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação, apresentando, no mínimo:

a) conceituação dos futuros projetos;

b) normas adotadas para a realização dos projetos;

c) premissas básicas a serem adotadas durante a elaboração dos projetos;

d) objetivos dos projetos;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- e) níveis de materiais a serem empregados na obra e dos componentes construtivos;
- f) definição dos níveis de serviço desejado, com os resultados esperados da execução da obra ou serviço de engenharia e de sua operacionalização;
- g) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
- h) visão global dos investimentos, com estimativa razoável do investimento a ser feito para a construção da obra ou serviço de engenharia e sua operacionalização;
- i) prazo de entrega; e
- j) demais detalhes que podem ser importantes para o entendimento completo do projeto esperado.

VI – matriz de riscos que defina a repartição objetiva de responsabilidades advindas de eventos supervenientes à contratação.

Seção II

Projeto Básico e Projeto Executivo

Art. 21. O projeto básico deve apresentar conteúdos suficientes e precisos, tais como os descritos no desenho, no memorial descritivo, na especificação técnica, no orçamento e no cronograma físico-financeiro, representados em elementos técnicos de acordo com a natureza, porte e complexidade da obra de engenharia e/ou arquitetura.

Art. 22. O projeto executivo deverá conter o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Art. 23. Todas as peças que compõem os projetos devem ser elaboradas por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.

Art. 24. É dever do gestor exigir a apresentação de ART ou RRT referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Art. 25. Sempre que houver modificação na legislação ou em normas técnicas os projetos básicos e executivos devem ser atualizados de forma que atendam aos incisos XXV e XXVI do art. 6º, da Lei nº. 14.133, de 2021.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 26. Em caso de revisão de projeto básico ou da elaboração de projeto executivo, após o procedimento licitatório, que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos, deverá ser realizada nova licitação para a execução da obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura relativo àqueles projetos.

CAPÍTULO VI

Da Elaboração do Edital

Art. 27. O Instrumento convocatório conterá as seguintes cláusulas mínimas:

- I** – objeto da licitação;
- II** – forma de processamento do certame, eletrônica ou presencial;
- III** – modo de disputa, aberto, fechado ou a combinação de ambos e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- IV** – prazo de apresentação das propostas pelos licitantes, respeitados os prazos mínimos previstos no art. 55, da Lei nº. 14.133, de 2021;
- V** – critérios de julgamento e de desempate;
- VI** – documentos de habilitação;
- VII** – exigência, quando for o caso:
 - a) de marca ou modelo;
 - b) de amostra;
 - c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
 - d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- VIII** – prazo mínimo de validade da proposta;
- IX** – prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- X** – prazos e condições para a entrega e/ou execução do objeto;
- XI** – formas, condições e prazos de pagamento, bem como a atualização entre a data do adimplemento da obrigação e do efetivo pagamento, critério de reajuste ou de repactuação, conforme o caso;
- XII** – exigência de garantia, se aplicável;
- XIII** – critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
- XIV** – penalidades;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- XV** – matriz de riscos, quando aplicável;
- XVI** – tratamento diferenciado aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte;
- XVII** – prazos de recebimento, provisório e definitivo, do objeto;
- XVIII** – prazo de convocação para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;
- XIX** – possibilidade, ou não, de participação de consórcio e as respectivas exigências.
- XX** – eventual vedação, restrição ou possibilidade de subcontratação e os respectivos limites;
- XXI** – o momento de divulgação do orçamento, na hipótese de sigilo;
- XXII** – o dever do contratado de obter o licenciamento ambiental e de realizar a desapropriação autorizada pelo poder público, quando for o caso;
- XXIII** – outras exigências específicas da licitação.
- § 1º.** Integram o instrumento convocatório, como anexos:
- I** – o estudo técnico preliminar, o termo de referência ou os projetos, conforme o caso;
- II** – a minuta do contrato e/ou da ata de registro de preços, quando houver;
- III** – o instrumento de medição de resultado, quando for o caso;
- IV** – o orçamento da licitação, exceto se adotado o sigilo;
- V** – as especificações complementares e as normas de execução, se for o caso.
- § 2º.** Na hipótese de leilão de bens, o instrumento convocatório conterá ainda:
- I** – o objeto da licitação, com a identificação de características, localização, grau de conservação, e demais informações necessárias à individualização do bem;
- II** – a avaliação dos bens;
- III** – as informações a respeito de eventuais ônus que recaiam sobre cada bem e, se for o caso, a circunstância de se encontrar na posse de terceiros, inclusive mediante locação;
- IV** – a obrigatoriedade de cada adquirente de se responsabilizar, integralmente, pela reivindicação de posse do imóvel por ele adquirido, e nada alegar perante o Município, em decorrência de eventual demora na desocupação;
- V** – as condições de pagamento e entrega do bem;
- VI** – a comissão do leiloeiro a ser paga pelo arrematante, se for o caso;
- VII** – a forma, presencial ou eletrônica; e



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

VIII – os horários, os dias e as demais condições necessárias para visitação dos bens.

Art. 28. No caso em que o orçamento estimado da contratação tenha caráter sigiloso, ele será tornado público apenas após a classificação final e encerramento da fase de lances, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º. O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 2º. É vedado o orçamento sigiloso, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§ 3º. Quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico, o edital deverá definir o valor da remuneração ou do prêmio.

Art. 29. A possibilidade de subcontratação de parte do objeto deverá estar prevista no instrumento convocatório.

§ 1º. Quando permitida a subcontratação, mediante autorização prévia do contratante, o contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua capacidade técnica necessárias à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

§ 2º. A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante o Município quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

§ 3º. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

Art. 30. A publicidade do instrumento convocatório será realizada mediante:

I – divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do art. 54, da Lei nº. 14.133, de 2021;

II – publicação de extrato do edital no Boletim Oficial do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação, nos termos do § 1º, do art. 54, da Lei nº. 14.133, de 2021; e

III – divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico oficial do Município.

§ 1º. O extrato do edital conterà:

α



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- I** – a identificação do Município de Telêmaco Borba;
- II** – a definição precisa, suficiente e clara do objeto;
- III** – a modalidade, a forma presencial ou eletrônica, o modo de disputa e o critério de julgamento;
- IV** – os links para acesso ao Portal Nacional de Contratações Pública e ao sítio eletrônico do Município, com a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório;
- V** - o endereço onde ocorrerá a sessão pública, se presencial ou a indicação do provedor do sistema, caso processada na forma eletrônica, a data e hora de sua realização.

§ 2º. Eventuais modificações no edital exigirão nova divulgação nos mesmos veículos iniciais, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 31. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações devem respeitar o disposto no art. 164 e seguintes, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A resposta aos pedidos de esclarecimentos e impugnações cabe ao agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, conforme o caso, com possibilidade de solicitação de pareceres técnicos ou jurídicos, se necessários.

Art. 32. O edital será elaborado pela Divisão de Licitações e somente poderá ser publicado após a aprovação pela Procuradoria Administrativa, a quem cabe exercer o controle prévio de legalidade do processo.

Parágrafo único. O servidor designado como agente de contratação, pregoeiro ou membro da comissão de contratação para determinado certame não poderá elaborar o edital relativo àquele licitação, sob pena de afronta ao princípio da segregação de funções.

CAPÍTULO VII

Da Centralização dos Procedimentos de Aquisição de Bens e Serviços

Art. 33. Compete à Secretaria Municipal de Administração executar as licitações e contratações, observadas as regras de competência e os procedimentos para a realização de despesas da Administração direta do Município, bem como:

- I** – instituir instrumentos que permitam a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;
- II** – criar catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços, admitida a adoção, justificada, do catálogo do Poder Executivo federal;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

III – estabelecer critérios para formação de preços para aquisições e serviços, e/ou criar banco de preços para os mesmos fins, podendo, para tanto, valer-se de banco de preços de âmbito federal ou estadual.

§ 1º. O catálogo referido no inciso II do *caput* deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterà toda a documentação e os procedimentos próprios da fase preparatória das licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º. A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, após implementado, deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

CAPÍTULO VIII


Das Disposições Finais

Art. 34. Este Decreto não se aplica às licitações instauradas sob a égide da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002 e demais normas editadas com fundamento nas referidas leis.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO
BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 13 de
março de 2023.


Marcio Artur de Matos
Prefeito


Luis Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 29204, DE 13 DE MARÇO DE 2023

PUBLICADO

Edição nº: 2114 - Data: 14.03.2023

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Edição nº: 2123

Data: 29/03/2023 Boletim Oficial do
Município de Telêmaco Borba-PR

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, o procedimento para as dispensas de licitação previstas nos incisos I e II, do art. 75, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA:**

CAPÍTULO I

Da Dispensa em Razão do Valor

Art. 1º. As dispensas de licitação, em razão do valor, fundamentadas nos incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133, de 2021, processadas no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, deverão seguir os procedimentos e regras definidos neste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de execução de recursos decorrentes de transferências voluntárias da União, deverão ser observados os procedimentos e regras definidos em norma federal.

Art. 2º. A dispensa de licitação, regulamentada por este Decreto, sujeita-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº. 14.133, de 2021, e atualizações realizadas por decretos federais.

§ 1º. Para enquadramento no limite de dispensa de licitação em razão do valor, deverão ser considerados, de forma cumulativa:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pelo Poder Executivo municipal, unidade gestora das contratações;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º, deste artigo, considera-se como unidade gestora a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária e financeira, ou seja, o Poder Executivo municipal.

§ 3º. Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e em conformidade com o Plano de Contratações Anual.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 4º. É vedado o fracionamento de despesas para a adoção de dispensa de licitação em razão do valor.

§ 5º. A Secretaria de Finanças, com base nas informações previstas no Plano de Contratações Anual, deverá certificar e declarar que a opção por dispensa de licitação não representa fracionamento de despesa.

§ 6º. Na hipótese de contratação de serviços ou fornecimentos contínuos deverá ser considerado o valor global contratado em cada exercício financeiro, para fins de enquadramento em dispensa em razão do valor.

§ 7º. Excepcionam-se da regra prevista no § 1º, deste artigo, as contratações de manutenção de veículos de propriedade do Município, incluído o fornecimento de peças, até o limite previsto no § 7º, do art. 75, da Lei nº. 14.133, de 2021, atualizado por decreto federal.

§ 8º. Não configura o fracionamento indevido, eventual superação dos valores previstos no *caput* deste artigo decorrente de procedimento para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

§ 9º. Deverão ser consideradas as regras de preferência previstas na Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e na Lei Municipal nº. 2126, de 27 de outubro, de 2015, quanto à contratação preferencial de microempresa ou empresa de pequeno porte em contratações diretas em razão do valor.

§ 10. A preferência prevista no parágrafo anterior não será aplicável quando:

I – não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais, sediados em Telêmaco Borba ou na região de influência, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

II – o referido tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a Administração Pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, o que deve ser justificativo pela área requisitante.

§ 11. A Secretaria Municipal de Finanças, por meio da Divisão de Administração Tributária, manterá cadastro atualizado de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados no Município e na região de influência, sendo dever das empresas cadastradas comunicar eventual desenquadramento, nos termos da Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006, Lei Municipal nº. 2126, de 2015, e das condições previstas no art. 4º, da Lei nº. 14.133, de 2021.

§ 12. A participação de microempresa, empresa de pequeno porte ou de microempreendedor individual com o intuito de obter indevidamente o tratamento diferenciado caracteriza fraude que deve ensejar a instauração de processo



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

administrativo e a aplicação de penalidades, nos termos da Lei nº. 14.133, de 2021.

Art. 3º. O planejamento das dispensas em razão do valor deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o art. 40, da Lei nº. 14.133, de 2021 e o Decreto nº 29201, de 2023, ou outro que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO II

Da Dispensa Eletrônica

Art. 4º. As contratações diretas por dispensa de licitação de que trata o art. 1º, deste Decreto, deverão ser realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica.

§ 1º. O aviso da dispensa eletrônica deverá ser divulgado no sítio eletrônico do provedor do sistema e publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, com antecedência de, no mínimo, 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração municipal em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, obedecido o disposto no Capítulo IV, deste Decreto.

§ 2º. O Secretário Municipal da pasta a que se vincula a demanda, poderá dispensar a adoção do procedimento definido no *caput* do art. 4º, mantidas as demais exigências deste Decreto, mediante justificativa baseada em razões que demonstrem que a disputa por meio do sistema eletrônico é desvantajosa ao interesse público.

CAPÍTULO III

Da Instrução Processual

Art. 5º. O procedimento de dispensa em razão do valor, observado o contido no art. 72, da Lei nº. 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I** – formalização de demanda, termo de referência ou projeto e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II** – estimativa de despesa, nos termos da regulamentação específica do Município;
- III** – parecer jurídico e, se for o caso, pareceres técnicos, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV** – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V** – eventuais justificativas que afastem o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006, na Lei Municipal nº. 2126, de 2015 e no art. 4º, da Lei nº. 14.133, de 2021.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

VI – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VII – razão de escolha do contratado;

VIII – justificativa de preço;

IX – minuta do contrato, se for o caso; e

X – autorização do Chefe do Poder Executivo municipal.

§ 1º. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

§ 2º. O Estudo Técnico Preliminar poderá ser dispensado, nos termos do Decreto nº. 29201, de 2023, mediante justificativa da área requisitante que seja acatada pelo Secretário Municipal da pasta, especialmente quando o objeto for relativo à solução padronizada já contratada anteriormente ou, ainda, que conste no catálogo de produtos e serviços do Município, desde que o mercado no qual o objeto esteja inserido não sofra constante alteração.

CAPÍTULO IV

Do Procedimento da Dispensa Eletrônica

Art. 6º. A dispensa eletrônica será operacionalizada por meio de sistema que garanta recursos de criptografia e de autenticação, que viabilizem condições adequadas de segurança em todas as suas etapas.

§ 1º. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o Município de Telêmaco Borba poderá utilizar o Sistema de Dispensa Eletrônica do Governo Federal mediante celebração de termo de acesso ao referido módulo.

§ 2º. Na hipótese prevista no § 1º, deste artigo, o aviso da dispensa eletrônica será encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral Unificado - SICAF, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

§ 3º. No caso de execução de recursos decorrentes de transferência voluntária da União, se não utilizado o Sistema de Dispensa Eletrônica Federal a que se refere o § 1º, deste artigo, o procedimento deverá ocorrer em ferramenta informatizada que esteja integrada à Plataforma +Brasil.

§ 4º. A dispensa eletrônica será operacionalizada pelo agente de contratação, formalmente designado nos termos do art. 7º, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Art. 7º. O interessado em participar do procedimento deverá se cadastrar no sistema adotado pelo Município e informado no aviso publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 1º. O cadastramento dar-se-á mediante atribuição de login e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema.

§ 2º. Constatada pelo interessado situação de quebra de sigilo ou quaisquer outras situações que justifiquem a necessidade de alteração ou cancelamento da senha de acesso, o fato deve ser comunicado imediatamente ao provedor do sistema, para as providências necessárias.

§ 3º. O uso da senha de acesso é de responsabilidade exclusiva do fornecedor, o qual deverá responsabilizar-se por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao Município a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

§ 4º. O cadastramento junto ao provedor do sistema implica na responsabilidade legal da pessoa física ou jurídica e na presunção de sua capacidade técnica e jurídica, para realização dos atos.

§ 5º. O participante deverá acompanhar as operações no sistema durante a sessão pública virtual, sendo de sua responsabilidade o ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Art. 8º. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso da dispensa, encaminhará, exclusivamente por meio do sistema, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

I – a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com o Município;

II – o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006, e Lei Municipal nº. 2126, de 2015, quando couber;

III – o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV – a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V – o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

VI – o cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal.

Art. 9º. O fornecedor somente poderá oferecer, conforme o critério adotado, valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

ofertado e registrado pelo sistema, observado eventual intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, se parametrizado pelo sistema, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários, quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º. Havendo lances iguais, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º. O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior, no caso de adoção do critério de menor preço ou superior, se adotado o critério de maior desconto, em relação ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

§ 3º. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 10. Caso o Município adote o Sistema de Dispensa Eletrônica do Governo Federal, o processamento da fase de lances deve seguir o disposto na Instrução Normativa nº. 67, de 2021, do Ministério da Economia, ou outra norma que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Na hipótese de adoção de sistema próprio, este deverá ser parametrizado para que a fase de lances perdure por tempo determinado, vedada a interferência do agente de contratação no resultado da etapa competitiva.

Art. 11. Encerrado o procedimento de envio de lances, o agente de contratação verificará a conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço.

§ 1º. Quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o agente de contratação deverá negociar condições mais vantajosas.

§ 2º. A negociação deverá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

§ 3º. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 12. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 13. Para a habilitação do fornecedor classificado em primeiro lugar serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº. 14.133, de 2021.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 1º. A verificação dos documentos de que trata o *caput* poderá ser realizada no SICAF, no registro cadastral do Município ou em outro sistema, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos documentos.

§ 2º. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos que constam nos sistemas indicados no § 1º, deste artigo, o agente de contratação deverá solicitar ao primeiro colocado, no prazo definido, o envio desses por meio do sistema.

§ 3º. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias, contados da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a regularidade para com a Fazenda Federal.

Art. 14. Constatado o atendimento às exigências previstas no art. 13, deste Decreto, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o agente de contratação examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

CAPÍTULO V

Do Procedimento Fracassado ou Deserto

Art. 15. Restando o processo fracassado, o agente de contratação, após autorização da autoridade competente, poderá:

I – republicar o procedimento;

II – fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III – valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas as condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III *caput* poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

CAPÍTULO VI

Da Adjudicação e da Homologação



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 16. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá revogar o procedimento de dispensa de licitação por motivo de conveniência e oportunidade e anulá-lo, de ofício ou mediante provocação, sempre que presente ilegalidade insanável, respeitados os requisitos previstos no art. 71, da Lei nº. 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 17. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 18. Aplicam-se à hipótese regulamentada neste Decreto as penalidades previstas na Lei nº. 14.133, de 2021, e demais normativas que regem a matéria, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

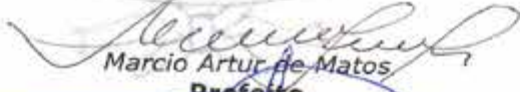
Art. 19. É possível, mediante autorização do Procurador Geral, até que sobrevenha norma específica que regulamente a matéria no âmbito do Município de Telêmaco Borba, a dispensa de parecer jurídico para enquadramento no procedimento previsto neste Decreto, salvo:

I - se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico; ou

II - se o gestor tiver suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO
BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 13 de
março de 2023.


Marcio Artur de Matos
Prefeito


Luis Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 29205, DE 13 DE MARÇO DE 2023

PUBLICADO

Edição nº: 2114 - Data: 14.03.2023

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Edição nº: 2123

Data: 29/03/2023 Boletim Oficial do
Município de Telêmaco Borba-PR

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, o disposto no inciso III, do art. 19, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 e institui o Sistema Informatizado de Acompanhamento de Obras.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no inciso III, do art. 19, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Administração direta do Município de Telêmaco Borba, o Sistema de Acompanhamento de Obras, para fins de acompanhamento das obras contratadas com recursos próprios e com recursos oriundos de transferências voluntárias da União.

§ 1º. Caberá à Secretaria de Obras e Serviços Públicos, conjuntamente com a Secretaria de Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, a adoção das providências para implantação do Sistema referenciado no *caput* deste artigo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, contados da publicação deste Decreto.

§ 2º. Na impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido no § 1º, a Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município, conjuntamente com a Secretaria de Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, deverá justificar a necessidade de prorrogação.

§ 3º. O Sistema de Acompanhamento de Obras deverá ser informatizado, com utilização de recursos de imagem e de vídeo e deverá estar disponível para livre acesso no sítio eletrônico do Município de Telêmaco Borba.

Art. 2º. As obras contratadas pelo Município devem ser fiscalizadas por servidor, preferencialmente ocupante de cargo de provimento efetivo e, obrigatoriamente, com formação em engenharia ou em arquitetura, o qual integrará a Comissão de Fiscalização, como Fiscal do Contrato, nos termos do Decreto 29203, de 13 de março de 2023.

§ 1º. A Comissão de Fiscalização será presidida pelo Gestor do Contrato, preferencialmente servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Município de Telêmaco Borba.

§ 2º. O Gestor de Contratos e os membros da Comissão de Fiscalização, bem como seus substitutos, serão designados nos termos do Decreto 29203, de 2023.

§ 3º. Na impossibilidade de atender ao disposto no *caput* deste artigo, deverá ser contratada empresa ou profissional com qualificação em engenharia ou



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

arquitetura, para assistir e subsidiar, com as informações técnicas do objeto, o fiscal de contrato, designado nos termos do Decreto 29203, de 2023.

§ 4º. Na contratação mencionada no § 3º deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e

II - a contratação de terceiros não eximirá o fiscal do contrato da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

§ 5º. A função do terceiro contratado, prevista no § 3º, deste artigo, é de assistência e não de substituição do fiscal do contrato.

Art. 3º. O Fiscal do Contrato ou o Fiscal de Obra, na hipótese de contratação de terceiro, é o encarregado da fiscalização da execução da obra, cabendo-lhe, no cumprimento de sua missão, zelar pelo preenchimento adequado do Livro de Ordem (antigo Diário de Obras), onde ficarão anotados todos os registros relevantes referentes à execução dos trabalhos, nos termos do § 1º, do art. 4º, da Resolução CONFEA nº. 1.094, de 31 de outubro de 2017 ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º. No cumprimento de suas obrigações, o Fiscal do Contrato deve zelar pela execução da obra rigorosamente de acordo com o projeto básico e com o projeto executivo, levando ao conhecimento do Gestor do Contrato todas as informações relevantes que demandem providências ou decisões que ultrapassem sua competência.

§ 2º. Qualquer alteração considerada necessária no objeto contratado, deve ser comunicada imediatamente pelo Fiscal do Contrato ao Gestor, para análise e deliberação.

Art. 4º. No âmbito de suas atividades, o Fiscal do Contrato deverá elaborar periodicamente um relatório completo sobre o andamento dos trabalhos, o qual deverá ser encaminhado ao Gestor do Contrato, para seu conhecimento e providências devidas.

§ 1º. O relatório elaborado pelo Fiscal do Contrato deverá ser inserido no Sistema de Acompanhamento de Obras, contendo fotografias e vídeos que atestem as condições nele relatadas.

§ 2º. As providências tomadas pelo Gestor do Contrato também devem ser registradas no Sistema de Acompanhamento de Obras.

Art. 5º. O Fiscal do Contrato deve zelar pelo cumprimento de todas as condições estabelecidas no instrumento contratual, inclusive aquelas que não digam respeito aos aspectos técnicos de engenharia e arquitetura.

Art. 6º. Caberá ao Gestor do Contrato, conforme o caso, a verificação da manutenção, por parte do contratado, de todas as condições de habilitação que lhe foram exigidas para fins de contratação.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 1º. Caberá, também, ao Gestor do Contrato a análise e adoção das providências necessárias para reajuste, repactuação ou revisão, de modo a garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com os devidos registros, sempre que necessário, no Sistema de Acompanhamento de Obras.

§ 2º. O Gestor do Contrato deverá encaminhar os relatórios oriundos do Fiscal do Contrato e os registros de suas respectivas providências e deliberações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Obras, ao Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município, para conhecimento e tomada de decisões que se fizerem necessárias.

Art. 7º. Os pagamentos devidos ao contratado só poderão ser processados após o devido ateste de realização dos trabalhos técnicos pelo Fiscal do Contrato e a devida comprovação da documentação exigida.

Parágrafo único. O setor responsável pelo pagamento só poderá dar andamento ao processo quando os documentos mencionados no *caput* estiverem registrados no Sistema de Acompanhamento de Obras.

Art. 8º. O recebimento provisório da obra será realizado pelo Fiscal do Contrato, que registrará no Sistema de Acompanhamento de Obras as eventuais pendências existentes.

Parágrafo único. O recebimento provisório somente poderá ser processado quando todas as parcelas do cronograma físico-financeiro da obra já estiverem recebidas, com os respectivos atestes.

Art. 9º. O recebimento definitivo será realizado pelo Gestor do Contrato e somente poderá ser formalizado após relatório do Fiscal do Contrato, que comprove a execução satisfatória do objeto.

Art. 10. Os atos relativos aos recebimentos provisório e definitivo devem estar devidamente registrados no Sistema de Acompanhamento de Obras, acompanhados de fotografias e vídeos que atestem a perfeita execução dos trabalhos contratados.

Art. 11. O Secretário de Obras e Serviços Públicos, em conjunto com o Secretário de Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO
BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 13 de
março de 2023.


Marcio Artur de Matos
Prefeito


Luis Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 29210, DE 13 DE MARÇO DE 2023

PUBLICADO
Edição nº: 2114 - Data: 14.03.2023
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO
Edição nº: 2123
Data: 29/03/2023 Boletim Oficial do
Município de Telêmaco Borba-PR

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, políticas públicas sociais a que se refere a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º. O Município de Telêmaco Borba, no planejamento e na execução das contratações públicas, deverá promover, como políticas públicas sociais, a equidade de gênero e a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica e de egressos do sistema prisional no mercado de trabalho.

§ 1º. Considera-se violência doméstica contra mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito doméstico, assim compreendido como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

§ 2º. Considera-se por egresso do sistema prisional a pessoa que, após qualquer período de permanência no sistema penitenciário, mesmo em caráter provisório, necessita de algum atendimento no âmbito das políticas públicas em virtude de sua institucionalização.

Art. 2º. O desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho será utilizado para fins de desempate de propostas, nos termos do art. 60, da Lei nº. 14.133, de 2021.

§ 1º. Consideram-se ações de equidade, para os fins do disposto no *caput* deste artigo:

I – recrutamento e seleção direcionados a contratação de mulheres;

II – programas de capacitação e de ascensão profissional;

III – salários padronizados;

IV - medidas de participação igualitária, com a presença de homens e mulheres em todos os âmbitos de tomada de decisão;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

V - política de benefícios voltados à proteção da maternidade, da paternidade e da adoção;

VI - apoio à parentalidade por meio da flexibilização do regime de trabalho;

VII - programas de disseminação de direitos das mulheres e de educação voltados à equidade de gênero;

VIII - prevenção e combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no âmbito do trabalho;

IX - estrutura física adequada para trabalhadoras gestantes e lactantes;

X - medidas de medicina e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros; e

XI - reserva das vagas de trabalho na empresa licitante para mulheres vítimas da violência doméstica e familiar, nos termos do disposto neste Decreto.

§ 2º. Na aplicação do critério de desempate, previsto no caput deste artigo, levar-se-á em consideração o maior número de ações de equidade em desenvolvimento, pelo licitante, no momento da apresentação da proposta.

§ 3º. A comprovação do desenvolvimento de ações de equidade deverá ser feita de forma documental, nos termos do edital da licitação.

Art. 3º. Na contratação de obras e de serviços, inclusive os de engenharia, com valor anual acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), vigência superior a seis meses, o edital poderá exigir do contratado que a mão de obra seja constituída por mulheres vítimas de violência doméstica ou por egressos do sistema prisional, nos percentuais mencionados no art. 4º, deste Decreto.

Art. 4º. Para efeito do disposto no art. 1º, poderá ser estabelecido em edital que a empresa contratada deverá, para cada contrato firmado com o Município, contratar mulheres vítimas de violência doméstica ou egressos do sistema prisional nas seguintes proporções:

I - ao menos uma vaga, quando a execução do contrato demandar entre dez e vinte funcionários;

II - ao menos duas vagas, quando a execução do contrato demandar entre vinte e um a trinta funcionários;

III - ao menos três vagas, quando a execução do contrato demandar trinta e um a quarenta funcionários; ou

IV - ao menos quatro vagas, quando a execução do contrato demandar mais de quarenta e um funcionários.

§ 1º. A efetiva contratação dos percentuais indicados nos incisos I a IV, do caput, será exigida apenas da proponente vencedora do certame, no prazo definido em edital, a contar da assinatura do contrato.

α

β



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 2º. O percentual de reserva de vagas de que trata o caput deverá ser mantido durante toda a execução contratual, inclusive nas prorrogações de vigência.

§ 3º. Na hipótese do não preenchimento da cota prevista, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais trabalhadores não integrantes das cotas.

§ 4º. Se houver demissão, o contratado deverá proceder sua comunicação ao fiscal do contrato ou responsável indicado pelo contratante em até 05 (cinco) dias úteis.

§ 5º. Após a demissão ou outro fato que impeça o comparecimento do empregado o contratado deverá, em até 60 (sessenta) dias corridos, providenciar o preenchimento da vaga em aberto para fins de cumprimento dos limites previstos no caput.

§ 6º. Em caso de subcontratação de obra ou serviço, desde que admitida no edital e no contrato, a subcontratada deverá cumprir os limites previstos no caput.

§ 7º. A não observância das regras previstas neste artigo durante o período de execução contratual configura inexecução parcial do contrato, passível de aplicação de sanção, nos termos da Lei nº. 14.133/2021.

Art. 5º. O cumprimento das disposições deste Decreto deve ser previsto:

I - como requisito de habilitação, no edital, consistente na apresentação de declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará mulheres vítimas de violência doméstica e/ou pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional; e

II - como obrigações do contratado no edital e na minuta de contrato.

Parágrafo único. A Administração municipal poderá deixar de aplicar o disposto neste Decreto, mediante justificativa, quando a contratação de mulher vítima de violência doméstica ou de pessoa oriunda ou egressa do sistema prisional se mostrar inviável.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO
BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 13 de
março de 2023.


Marcio Artur de Matos
Prefeito


Luis Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 29212, DE 13 DE MARÇO DE 2023

PUBLICADO

Edição nº: 2114 - Data: 14.03.2023

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Edição nº: 2123

Data: 29/03/2023 Boletim Oficial do
Município de Telêmaco Borba-PR

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, as práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo a que se refere a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA**:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo a que se refere a Lei nº. 14.133, de 2021, na Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba.

Parágrafo único. A gestão de riscos constitui-se em processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar a organização, destinada a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos.

Art. 2º. A Secretaria de Administração deverá adotar as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os contratos, com o intuito de alcançar com eficiência, eficácia e efetividade os objetivos das contratações, de modo a garantir o cumprimento dos objetivos previstos no art. 11, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Art. 3º. As contratações públicas municipais deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, nos termos do disposto neste Decreto, além de estarem subordinadas ao controle social.

§ 1º. O controle mencionado no caput deste artigo deverá adotar recursos de tecnologia da informação e sujeitar-se-á às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de contratação, comissão de contratação, fiscais, gestores de contrato e autoridades que atuam na estrutura de governança da Administração municipal;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno; e

III - terceira linha de defesa, integrada pela Controladoria Geral do Município e pelo Tribunal de Contas do Estado.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 2º. Compete aos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa, no âmbito de suas competências:

- I** - instituir, implementar e manter controles internos adequados e eficientes;
- II** - gerenciar os riscos a que estão sujeitos os processos de contratação;
- III** - implementar ações preventivas e corretivas para resolver deficiências em processos de contratação e controles internos;
- IV** - assegurar a formação e a capacitação dos agentes públicos envolvidos no processo da contratação pública;
- V** - realizar o planejamento adequado das contratações de modo a reduzir incertezas no que tange aos resultados pretendidos; e
- VI** - guiar o desenvolvimento e a implementação de políticas e procedimentos internos destinados a garantir que as atividades sejam realizadas de acordo com as metas e objetivos da Administração municipal, no que se refere às contratações.

§ 3º. Compete aos agentes públicos integrantes da segunda linha de defesa, em relação à atuação dos integrantes da primeira linha:

- I** - monitorar as atividades realizadas;
- II** - propor melhorias nos processos de gestão de riscos e de controle interno;
- III** - prestar o assessoramento jurídico necessário à implementação das ações de sua competência; e
- IV** - avaliar a conformidade das condutas e procedimentos adotados.

§ 4º. Caso o processo de avaliação disposto no inciso IV, do § 3º, deste artigo, indique o cometimento de infração administrativa, será instaurado o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade, na forma da lei.

Art. 4º. A Administração municipal deve realizar o gerenciamento de riscos nas contratações públicas para identificar, avaliar, tratar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações, para fornecer razoável certeza quanto ao alcance dos objetivos da organização, atendendo às seguintes regras:

- I** - deve ser realizado nas fases de planejamento, seleção do fornecedor e na gestão contratual, devendo ser monitorado, periodicamente, enquanto vigente o contrato; e
- II** - poderá ser dispensado, mediante justificativa da área requisitante, nos casos envolvendo contratação de objetos de baixo valor ou baixa complexidade.

Parágrafo único. O gerenciamento de riscos compete aos agentes públicos responsáveis pelo planejamento da contratação em todas as fases mencionadas no inciso I, do caput deste artigo.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 5º. O gerenciamento de riscos nas contratações será executado nas seguintes etapas:

I - estabelecimento do contexto: consiste em compreender o ambiente externo e interno no qual o objeto encontra-se inserido, levantando seus objetivos, resultados, partes interessadas, ambiente organizacional, sistemas, normativos, critérios e parâmetros a serem empregados;

II - identificação de riscos: abrange o levantamento e descrição de riscos relacionados à contratação, possíveis fontes, causas e consequências;

III - análise de riscos: implica na atribuição de uma probabilidade de ocorrência futura do evento e na classificação do impacto das consequências no objetivo da contratação;

IV - avaliação de riscos: define a priorização dos riscos para tratamento;

V - tratamento de riscos: contempla o planejamento e a realização de planos de resposta para modificar o nível do risco, incluindo planos preventivos e planos contingenciais;

VI - monitoramento: compreende a reanálise e a reavaliação periódica dos riscos identificados e a eventual adequação dos planos de resposta; e

VII - comunicação: refere-se ao permanente reporte de informações relativas ao gerenciamento de riscos aos respectivos responsáveis.

§ 1º. A análise de riscos apresenta as seguintes escalas de probabilidade:

I - muito baixa: de 1 a 10%, o evento é improvável, podendo até ocorrer em situações excepcionais;

II - baixa: de 11 a 30%, o evento tem uma chance rara, casual de ocorrer;

III - moderada: de 31 a 50%, evento possível de ocorrer, pois as circunstâncias indicam moderadamente essa possibilidade;

IV - alta: de 51 a 70%, o evento é provável, podendo ocorrer de forma até esperada; e

V - muito alta: de 71 a 90%, as circunstâncias indicam uma grande chance de o evento de risco se materializar.

§ 2º. A análise de riscos apresenta as seguintes escalas de impacto:

I - muito baixo: o impacto é insignificante para o alcance dos objetivos do objeto de análise;

II - baixo: mínimo impacto aos objetivos do objeto de análise;

III - moderado: impacto médio sobre os objetivos, porém recuperável;

∞



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

IV - alto: consequências críticas nos objetivos definidos, sendo de difícil reversão; e

V - muito alto: efeitos catastróficos sobre os objetivos do objeto de estudo, os quais o alterarão de forma irreversível.

§ 3º. Os planos de resposta para o tratamento de riscos consistem em:

I - evitar o risco, pela decisão de não iniciar ou de descontinuar qualquer atividade a qual o risco está relacionado;

II - mitigar o risco, reduzindo sua probabilidade de ocorrência e/ou suas consequências;

III - compartilhar ou transferir o risco com terceiros; e

IV - aceitar o risco.

Art. 6º. O gerenciamento de riscos materializa-se no documento denominado Mapa de Riscos, conforme modelo constante no Anexo, que será elaborado pelos servidores responsáveis pelo planejamento da contratação, de acordo com a probabilidade e com o impacto de cada risco identificado, por evento significativo, e deve ser atualizado constantemente e juntado aos autos do processo de contratação.

Parágrafo único. O Mapa de Riscos deverá ser atualizado sempre que ocorrer um evento relevante nas etapas de seleção do fornecedor e de gestão de contratos.

Art. 7º. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos, sendo conceituada como cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de formalização de termo aditivo, por ocasião de sua ocorrência;

II - no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico; e

III - no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia.

a



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 1º. Na hipótese em que o edital contemplar matriz de riscos, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado.

§ 2º. A matriz de riscos deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

§ 3º. A alocação de riscos considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada parte para melhor gerenciá-lo.

§ 4º. Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§ 5º. A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 6º. Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração; e

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado, em decorrência do contrato.

Art. 8º. O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato, nos casos em que o sinistro seja considerado, na matriz de riscos, como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução, quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual; e

III - à contratação de seguros obrigatórios, previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

§ 1º. Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

a

9



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 2º. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação, associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado, deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO
BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 13 de
março de 2023.


Marcio Artur de Matos
Prefeito


Luis Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município

9 DE
JULHO
1963
TELEMACO BORBA



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Anexo – Modelo de Mapa de Riscos da Contratação

REGISTRO DE RISCO DA CONTRATAÇÃO		
OBJETO:		
ETAPA:		
RISCO:		
Probabilidade	() MUITO ALTA () ALTA () MODERADA () BAIXA () MUITO BAIXA	
Impacto:	() MUITO ALTO () ALTO () MODERADO () BAIXO () MUITO BAIXO	
Id	CAUSAS (FONTE + VULNERABILIDADE)	
1.		
2.		
3.		
Id	DANO - CONSEQUENCIA	
1.		
2.		
3.		
Id	Ação preventiva	Responsável
1.		
2.		
3.		
Id	Ação de contingência	Responsável
1.		
2.		
3.		



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 29213, DE 13 DE MARÇO DE 2023

PUBLICADO

Edição nº: 2114 - Data: 14.03.2023

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Edição nº: 2123

Data: 29/03/2023 Boletim Oficial do
Município de Telêmaco Borba-PR

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, o disposto no art. 23, *caput* e parágrafos, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA:**

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, os procedimentos para pesquisa de preços e estimativa do valor para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, bem como para justificativa de preços nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme disposto no art. 23, *caput* e parágrafos, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º. Na execução de recursos oriundos de transferências voluntárias, deverão ser seguidas as regras estabelecidas em regulamento do Poder Executivo federal ou estadual, conforme o caso.

§ 2º. Não se aplica o disposto neste Decreto a contratações de obras e serviços de engenharia, cujo procedimento para pesquisa de preços é objeto de regulamentação específica.

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

II - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

III - superfaturamento: dano provocado ao patrimônio do Município, caracterizado, entre outras situações, por:

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para o Município ou reajuste irregular de preços.

IV - mediana: valor do meio que separa a metade maior da metade menor na série de dados coletados, podendo ser adotada para dados mais heterogêneos e com um número pequeno de observações;

V - média: soma de todos os valores dividida pelo número de fontes coletadas, normalmente utilizada para dados homogêneos;

VI - menor preço: menor valor dentre as fontes consultadas, devendo ser utilizado apenas quando, por motivo justificável, não for mais vantajoso fazer uso da mediana ou da média;

VII - cesta de preços: conjunto de preços obtidos junto a fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, em bases de sistemas de compras, tabelas de referência aplicadas ao objeto, publicações em mídia especializada, avaliação de contratos recentes ou vigentes, atas de registro de preços; valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, dentre outros;

VIII - coeficiente de variabilidade (CV): método para analisar a dispersão, em termos relativos, de seu valor médio quando duas ou mais séries de valores apresentam discrepâncias, de sorte que o CV expressa o grau de variação dos valores, excluindo-se a influência da ordem de grandeza da variável, ou seja, os valores discrepantes;

IX - mapa comparativo de preços: planilha elaborada pelo responsável pela pesquisa de preços que contém a comparação dos valores, a análise crítica da fontes coletadas e a justificativa do critério utilizado para fins de obtenção do preço estimado da contratação;

X - análise crítica das fontes - análise das fontes utilizadas para a pesquisa de preços, com o intuito de aferir a compatibilidade entre as condições relativas a cada fonte com as específicas do objeto da contratação, descartando-se aquelas que sejam discrepantes em relação às especificações técnicas, quantidades, local de entrega e/ou execução, prazos, valores, dentre outros.

CAPÍTULO III

Dos Objetivos

Art. 3º. A pesquisa de preços tem como objetivo:

I - balizar a estimativa de preços da licitação;

II - identificar se os recursos orçamentários são suficientes para a cobertura das despesas contratuais;

III - servir de parâmetro para a análise da exequibilidade das propostas, inclusive

α



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

quanto à eventual sobrepreço ou jogo de planilhas;

IV - aferir, no caso de aditivos contratuais, se o valor proposto pela empresa contratada está de acordo com os preços praticados no mercado e se a manutenção da contratação é vantajosa ao interesse público;

V - identificar a viabilidade de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual;

VI - impedir a contratação acima do preço praticado no mercado;

VII - servir de parâmetro para análise de vantajosidade nas prorrogações contratuais; e

VIII - auxiliar a justificativa de preços na contratação direta.

Art. 4º. As contratações serão sempre precedidas de pesquisa de preços e de atesto, firmado pelo agente responsável, de que os valores estimados, no processo, estão de acordo com os praticados no mercado e que foram atendidas as diretrizes estabelecidas neste Decreto.

CAPÍTULO IV

Das Fontes e dos Critérios Adotados para a Estimativa do Valor

Art. 5º. O valor estimado da contratação deverá ser compatível com o praticado no mercado para objetos em condições semelhantes às adotadas na contratação pretendida.

§ 1º. A pesquisa de preço, sempre que possível, deverá considerar as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 2º. As fontes, cujas condições especificadas no § 1º, deste artigo, sejam discrepantes do objeto da contratação, devem ser descartadas do mapa comparativo de preços, com a devida justificativa.

Art. 6º. O valor estimado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral será obtido a partir da consulta às seguintes fontes, adotadas de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, se necessário;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas decorrentes de contratações públicas similares, emitidas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º. A pesquisa deve ser realizada a partir de cesta de preços, priorizando-se, sempre que possível, as fontes indicadas nos incisos I e II, do *caput* deste artigo.

§ 2º. A utilização ou não de quaisquer dos parâmetros constantes dos incisos do *caput* deste artigo deverá ser devidamente justificada pelo agente ou setor responsável pela pesquisa, que também deverá atestar a idoneidade do meio utilizado.

§ 3º. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedor, conforme critério previsto no inciso IV, do *caput* deste artigo, será admitida apenas mediante justificativa que demonstre a inviabilidade de adoção dos demais critérios previstos neste artigo.

§ 4º. Caso seja ultrapassado o intervalo temporal máximo definido nos incisos do *caput* deste artigo, a pesquisa deverá ser atualizada pelo setor responsável.

Art. 7º. Poderão ser adotados como métodos para obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros definidos no art. 6º, deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º. Para a desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, quando adotados os critérios definidos nos incisos III e IV, do *caput* deste artigo, deverá ser utilizado o coeficiente de variabilidade (CV) máximo de 25%, calculado a partir da seguinte fórmula:

$$CV = \left(\frac{S}{X} \right) \times 100$$

Onde,

S → é o desvio padrão da série dos valores

—

X → é a média aritmética da série dos valores

CV → é o coeficiente de variação

§ 2º. Outros critérios ou métodos poderão ser utilizados, desde que acompanhados de justificativa no termo de referência que seja aprovada pelo Secretário da pasta a que a contratação está vinculada.

Art. 8º. Na hipótese de previsão de matriz de alocação de riscos, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar a taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia, se houver, estabelecida no processo da contratação.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. Para os fins dispostos no *caput*, deste artigo, a alocação dos riscos contratuais deverá ser quantificada para a projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

Da Pesquisa na Base Nacional de Notas Fiscais Eletrônicas

Art. 9º. A consulta à base nacional de notas fiscais eletrônicas poderá ser utilizada como fonte para compor a cesta de preços da pesquisa.

§ 1º. A precificação por meio da utilização de notas fiscais eletrônicas dar-se-á exclusivamente para a aquisição de bens.

§ 2º. A contratação de serviços deverá seguir os demais parâmetros elencados neste Decreto.

Da Pesquisa Direta com Fornecedores

Art. 10. A pesquisa direta com fornecedores, para fins de estimativa de preço, deverá ser elaborada com base na média de, no mínimo, três referências de preço.

§ 1º. Na impossibilidade de elaboração da estimativa de preço com, no mínimo, três fontes, a estimativa será feita com base no menor preço, desde que conste justificativa expressa nos autos acerca da sua exequibilidade.

§ 2º. Para o cálculo da média aritmética, deverão ser excluídos os valores extremos e desarrazoados que possam alterar significativamente a tendência central do resultado da amostra, utilizando-se para tal fim o coeficiente de variabilidade (CV) previsto no § 2º, do art. 7º, deste Decreto.

Art. 11. Os orçamentos de fornecedores poderão ser recebidos por e-mail, correspondência ou pessoalmente mediante preenchimento de formulário disponibilizado pelo setor responsável pela pesquisa, que contenha as informações previstas no art. 14, deste Decreto.

Parágrafo único. Para as pesquisas de preços via e-mail ou por correspondência deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - após 5 dias úteis, contados da emissão do e-mail ou da correspondência, não havendo resposta, o responsável pela pesquisa de preços deverá reiterar o pedido;

II - decorrido o prazo de 2 (dois) dias úteis, contado do reenvio do e-mail ou da correspondência, os procedimentos relacionados à estimativa de preços poderão ser continuados com base nos orçamentos já obtidos, ainda que em número inferior a 3 (três), desde que comprovado que os procedimentos previstos neste artigo foram adotados.

Art. 12. Excepcionalmente, mediante justificativa, poderá ser realizada pesquisa na internet, por telefone, ou em publicações especializadas, devendo o responsável pela pesquisa rubricar e atestar a veracidade das fontes, observadas as seguintes orientações:

I - no caso de pesquisa de preços realizada em lojas na internet, deverá ser juntada aos autos, a cópia da página que foi pesquisada, em que conste a identificação da comerciante, o preço, a descrição do bem e a data da pesquisa;

II - no caso de pesquisa de preços realizada por telefone, devem ser registrados

2



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

e juntados aos autos o número do telefone, a data, o horário, o nome da empresa e das pessoas que forneceram o orçamento;

III - no caso de pesquisa de preços em publicações especializadas, deverá ser juntada aos autos, a cópia da capa e da página que foi pesquisada ou, alternativamente, indicado o número da publicação e da página consultada.

CAPÍTULO V

Da Instrução da Pesquisa de Preços

Art. 13. A pesquisa de preços deverá ser formalizada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do agente responsável pela pesquisa;

III - fontes consultadas; e

IV - mapa comparativo de preços que contenha:

a) valores das fontes adotadas;

b) método utilizado para a estimativa do valor;

c) justificativa sobre a metodologia adotada e, se for o caso, sobre as fontes excluídas por serem consideradas inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevadas.

Parágrafo único. Para elaboração do mapa comparativo de preços será adotada como referencial a Norma da ABNT NBR 5891:2014, ou outra que venha a substituí-la, que dispõe sobre arredondamento da numeração decimal.

Art. 14. Se realizada pesquisa direta com fornecedores, o processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do documento enviado aos fornecedores que contenha todas as informações relativas ao objeto, a exemplo de especificações, quantidades, prazos, local de entrega, dentre outros;

II - comprovação do envio e do recebimento do documento a que se refere o inciso anterior;

III - cotações formais, contendo, no mínimo:

a) especificação do objeto, inclusive com a indicação de marca, se for o caso, quantidades e prazos;

b) valor unitário e total;

c) razão social, número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou do Cadastro de Pessoa Física - CPF do proponente;

d) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

e) data de emissão; e

f) nome completo e identificação do responsável.

IV - registro da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

cotações como resposta à solicitação e comprovante de reenvio da solicitação, se for o caso.

CAPÍTULO VI

Do Valor Estimado e da Justificativa de Preços nas Contratações Diretas

Art. 15. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor na forma do art. 6º, deste Decreto, deverá ser juntada justificativa de preço mediante a comparação da proposta apresentada com os valores praticados pela futura contratada, mediante apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, no período de até 1 (um) ano, anterior à data da contratação pela Administração pública municipal.

§ 1º. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha celebrado, no período mencionado no *caput* deste artigo, outros contratos com o mesmo objeto, a justificativa de preço poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar as especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto da contratação pretendida.

§ 2º. Na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, fundamentada nos incisos I e II, do art. 75, da Lei nº. 14.133, de 2021, a estimativa de preços de que trata o *caput* poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

CAPÍTULO VII

Do Valor Estimado para Prestação de Serviços Terceirizados

Art. 16. A estimativa de preços para contratação de serviços terceirizados com dedicação de mão de obra será formalizada com base em planilha analítica de composição de custos, e observará os seguintes critérios:

I - serão considerados os salários previstos em acordo, convenção ou dissídio coletivo da categoria profissional pertinente;

II - se houver mais de uma categoria em uma mesma contratação, serão considerados os salários previstos em acordo, convenção ou dissídio coletivo de cada categoria profissional;

III - se não houver acordo ou convenção coletiva de trabalho, os salários serão fixados com base em preços médios obtidos em pesquisa de mercado, em fontes especializadas, em empresas privadas do ramo pertinente ao objeto licitado, ou em órgãos públicos; e

IV - os encargos sociais e tributos deverão ser respeitar o fixado na legislação aplicável.

Parágrafo único. Caso o objeto envolva também o fornecimento de materiais e insumos, a estimativa em relação à esta parcela deverá ser feita mediante pesquisa de mercado.

CAPÍTULO VIII

Adesões às Atas de Registro de Preços

Art. 17. A demonstração da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços de outros entes federativos, bem como da contratação de item específico



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá observar o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO IX

Do Caráter Sigiloso do Orçamento

Art. 18. O orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, desde que justificado, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso, o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

§ 1º. Na hipótese de opção pelo orçamento sigiloso, a planilha de custos com os preços referenciais e o mapa comparativo, que deram origem ao procedimento, deverão fazer parte da instrução processual, impondo-se aos agentes que atuarem no processo, a formalização de termo de sigilo.

§ 2º. Na licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o orçamento constará do edital.

§ 3º. Quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico, o edital deverá definir o valor da remuneração ou do prêmio.

Art. 19. Na fase preparatória da licitação, caso a opção seja pelo sigilo, o agente responsável deverá motivar sua decisão, considerando os princípios do interesse público e eficiência, o objeto a ser licitado, a abrangência de mercado, os eventuais impactos na formulação da proposta e indicar expressamente o momento da divulgação do orçamento, conforme previsto no inciso XI do art. 18, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O orçamento sigiloso somente será tornado público após a etapa competitiva do certame, sem prejuízo da divulgação, no edital, do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Art. 20. Será obrigatória a divulgação do valor estimado da contratação na licitação que exija para fins de qualificação técnica atestado de acordo com o valor significativo do objeto, nos termos do § 1º, do art. 67, da Lei nº. 14.133, de 2021, bem como quando o edital exigir a qualificação econômico-financeira prevista no § 4º, do art. 69, da Lei nº. 14.133, de 2021.

CAPÍTULO X

Das Competências

Art. 21. Compete à Divisão de Materiais e Patrimônio a realização de pesquisa de preços, a formação da composição dos custos e a elaboração do mapa comparativo de preços, para contratações de uso comum entre os órgãos do Município.

§ 1º. Nas contratações de objetos específicos, as atividades previstas no caput deste artigo ficarão a cargo do setor requisitante.

§ 2º. Em situações excepcionais, diante da complexidade do objeto e/ou das características de mercado, o setor requisitante poderá solicitar a contratação de empresa ou profissional para auxiliar na realização da pesquisa e na elaboração da estimativa de preços.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 3º. Na hipótese prevista no § 2º, deste artigo, a empresa e/ou profissional contratados para auxiliar na elaboração do orçamento não poderão concorrer na licitação para execução do objeto.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica vedada a obtenção de estimativa de preços em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 23. A apresentação de cotação para a pesquisa mercadológica, com intuito de provocar o sobrepreço na contratação, poderá configurar infração administrativa punível nos termos da Lei nº. 14.133, de 2021, garantida a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO
BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 13 de
março de 2023.

Marcio Artur de Matos
Marcio Artur de Matos
Prefeito

Luis Fabiano de Matos
Luis Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município





MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 29214, DE 13 DE MARÇO DE 2023

PUBLICADO

Edição nº: 2114 – Data: 14.03.2023

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Edição nº: 2123

Data: 29/03/2023 Boletim Oficial do

Município de Telêmaco Borba-PR

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, os procedimentos relativos à fase de seleção do fornecedor, nos termos da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA**:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Do Âmbito de Aplicação

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, os procedimentos pertinentes à fase de seleção do fornecedor, em suas diversas modalidades, formas, critérios de julgamento e modos de disputa, em conformidade à Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º. Na execução de recursos oriundos de transferências voluntárias, deverão ser seguidas as regras estabelecidas em regulamento do Poder Executivo federal ou estadual, conforme o caso.

§ 2º. A etapa de planejamento submete-se à regulamentação específica.

§ 3º. As normas disciplinadoras e os princípios licitatórios serão interpretados em favor da ampliação da disputa entre os interessados, preservados os demais princípios previstos no art. 5º, da Lei nº. 14.133, de 2021.

§ 4º. Nas contratações de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, na forma do estabelecido nos arts. 42 a 49, da Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006, e na Lei Municipal nº. 2126, de 2015, ou em norma que vier a substituí-las.

§ 5º. As disposições a que se refere o § 4º deste artigo não serão aplicadas:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor máximo for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor máximo for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 6º. A obtenção de benefícios a que se refere o § 4º deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o edital exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 7º. Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 5º e 6º, deste artigo.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art. 2º. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações ou na execução dos contratos:

I - do autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando estes forem os elementos técnicos fundamentais de licitação que versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - de empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - de pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - daquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

V - de empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei Federal nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si; e

VI - de pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º. O impedimento de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será, também, aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º. A critério da Administração municipal e, exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos designados para atuarem no processo de contratação.

§ 3º. Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º. O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

TÍTULO II

Das Modalidades de Licitação, dos Modos de Disputa e dos Critérios de Julgamento

CAPÍTULO I Das Modalidades

Art. 3º. São modalidades de licitação:

- I** - pregão;
- II** - concorrência;
- III** - concurso;
- IV** - leilão; e
- V** - diálogo competitivo.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. Além das modalidades referidas no *caput* deste artigo, a Administração municipal poderá utilizar os procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº. 14.133, de 2021, nos termos da regulamentação específica.

Art. 4º. As licitações serão realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que acompanhada de justificativa acatada pelo Secretário de Administração.

§ 1º. Na licitação realizada na forma presencial, as sessões públicas deverão ser registradas em ata e gravadas em áudio e vídeo, e cópia das gravações deverá ser anexada aos autos do processo licitatório, após seu encerramento.

§ 2º. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, como condição de validade e eficácia, os licitantes deverão praticar seus atos em formato eletrônico.

§ 3º. É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 5º. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17, da Lei nº. 14.133, de 2021 e o Título IV, se o certame for eletrônico ou o Título V, se presencial, ambos deste Decreto, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Seção I

Do Pregão

Art. 6º. O pregão é a modalidade de licitação obrigatória para a contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, que possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, cujo critério de julgamento poderá ser:

I - menor preço; ou

II - maior desconto.

§ 1º. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, às obras e aos serviços especiais.

§ 2º. Compete ao setor requisitante definir se o objeto corresponde a obra ou a serviço de engenharia e, no caso de fornecimento de bens e contratação de serviços, declarar se a natureza é comum para efeito de utilização da modalidade pregão.

§ 3º. É atribuição do órgão jurídico a análise do devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável, com base nas informações constantes no processo administrativo da contratação.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

SEÇÃO II DA CONCORRÊNCIA

Art. 7º. A concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- I** - menor preço;
- II** - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- III** - técnica e preço;
- IV** - maior retorno econômico; ou
- V** - maior desconto.

§ 1º. A licitação deverá ser realizada pela modalidade concorrência na contratação de:

- I** - obras, ressalvado o disposto no art. 21, deste Decreto.
- II** - serviços comuns de engenharia, nos casos em que não forem adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto.

§ 2º. A concorrência poderá ser adotada para a realização de concessão, permissão de serviços e parceria público-privada, observada a legislação pertinente.

SEÇÃO III DO CONCURSO

Art. 8º. O concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

Art. 9º. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que disporá, no mínimo, sobre:

- I** - a qualificação exigida dos participantes;
- II** - as diretrizes, formas de apresentação dos trabalhos e o nível de desenvolvimento das propostas;
- III** - o prazo e a forma de envio das propostas e de eventuais documentos necessários à análise da qualificação, se for o caso;
- IV** - os critérios objetivos para análise e pontuação da proposta técnica ou para julgamento do conteúdo artístico;
- V** - os critérios para pontuação do desempenho anterior do licitante, nos termos do § 3º, do art. 88, da Lei nº. 14.133, de 2021, se adotado;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

VI - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor;

VII - a forma, presencial ou eletrônica, e as etapas do certame;

VIII - a obrigatoriedade, ou não, de anonimato dos concorrentes;

IX - no caso de concurso para a contratação de projetos, a adoção preferencial da Modelagem da Informação da Construção (*Building Information Modelling - BIM*) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la, para entrega dos projetos a serem contratados;

X - os procedimentos para impugnações, esclarecimentos e recursos; e

XI - a comissão especial designada.

§ 1º. Nas licitações realizadas na modalidade concurso, a Administração municipal poderá constituir banca para análise técnica, formada por, no mínimo, 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I - servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Município de Telêmaco Borba;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por agente público designado pela autoridade competente, o qual atenda o disposto no art. 7º, da Lei nº. 14.133, de 2021 e no art. 10, do Decreto nº 29203, de 13 de março de 2023.

§ 2º. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração municipal, nos termos do art. 93, da Lei nº. 14.133, de 2021, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Art. 10. Nas licitações realizadas na modalidade concurso, serão observados os seguintes procedimentos:

I - elaboração do edital de licitação, observado o disposto no art. 9º, deste Decreto;

II - realização da sessão pública em que serão recebidas as propostas;

III - julgamento das propostas e divulgação do resultado;

IV - análise dos documentos de habilitação do licitante classificado em primeiro lugar;

V - divulgação do resultado final e abertura de prazo recursal, na hipótese de manifestação da intenção pelo licitante;

VI - julgamento de eventuais recursos e contrarrazões; e

VII - homologação do certame.

2



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

SEÇÃO IV DO LEILÃO

Art. 11. O leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

Art. 12. A alienação de bens da Administração municipal, mediante leilão, nos termos do art. 11 deste Decreto, está subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes disposições:

I - para bens imóveis será exigida autorização legislativa e a licitação será dispensada nos casos previstos no inciso I, do art. 76, da Lei nº. 14.133, de 2021; e

II - para bens móveis a licitação será dispensada nos casos previstos no inciso II, do art. 76, da Lei nº. 14.133, de 2021.

§ 1º. Consideram-se bens móveis inservíveis aqueles assim definidos pela Comissão de Baixa Patrimonial, por meio de parecer, a partir dos seguintes parâmetros:

I - ocioso - bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

II - recuperável - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III - antieconômico - bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; ou

IV - irrecuperável - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

§ 2º. A alienação de bens imóveis da Administração municipal cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensa nos casos previstos no inciso I, do art. 76, da Lei nº. 14.133, de 2021.

§ 3º. Caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

Art. 13. A avaliação, para fins de alienação por leilão, nos termos deste Decreto, será efetuada por meio de comissão designada para tal fim, para fixação do preço mínimo de arrematação.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. É facultado à Administração municipal, em hipóteses excepcionais, ocasionadas por excesso de demanda ou em razão da especificidade do objeto, terceirizar os serviços de avaliação, seja para auxiliar as comissões já instituídas ou para emitir o laudo, dependendo do caso concreto.

Art. 14. O edital de leilão conterá, no mínimo:

I – o objeto da licitação, com a identificação de características, localização, grau de conservação, e demais informações necessárias à individualização dos bens;

II – o valor de avaliação dos bens e o preço mínimo para alienação;

III – informações a respeito de eventuais ônus que recaiam sobre cada bem e, se for o caso, a circunstância de se encontrar na posse de terceiros, inclusive mediante locação;

IV – a obrigatoriedade de cada adquirente de se responsabilizar, integralmente, pela reivindicação de posse do imóvel por ele adquirido, e nada alegar perante o Município, em decorrência de eventual demora na desocupação;

V – as condições de pagamento e o percentual mínimo de entrada;

VI – as despesas relativas ao armazenamento do bem, se for o caso;

VII – a comissão do leiloeiro oficial, quando for o caso, a ser paga pelo arrematante;

VIII – a forma, presencial ou eletrônica;

IX – a indicação do local onde estão localizados os bens e dos dias, horários e demais condições necessárias para visitação, a fim de confirmar o estado de conservação;

X – o critério de julgamento das propostas, pelo maior lance;

XI – o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, quando necessário, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários, quanto em relação ao que cobrir a melhor oferta;

XII – os procedimentos para impugnações, esclarecimentos e recursos;

XIII – as consequências jurídicas e as sanções aplicáveis no caso de desistência do lance vencedor, inclusive a perda de eventual valor pago a título de entrada;

XIV – o local, data e horário de realização do leilão.

§ 1º. O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§ 2º. Os bens e direitos arrematados serão pagos, preferencialmente, à vista, admitindo-se o pagamento mediante entrada em percentual não inferior a 20% (vinte por cento), e o restante no prazo e forma estabelecidos em edital.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 3º. No caso de pagamento parcelado, o bem será entregue após o pagamento integral, salvo se apresentada garantia sobre o valor total remanescente.

§ 4º. O valor recolhido à Administração municipal não será devolvido.

§ 5º. O edital de leilão, além da publicação prevista nos arts. 49 e 52, deste Decreto, deverá ser afixado em local de grande circulação na sede da Prefeitura.

Art. 15. Nas licitações realizadas na modalidade leilão, serão observados os seguintes procedimentos:

I - realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;

II - designação de agente de contratação para atuar como leiloeiro ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;

III - elaboração do edital de licitação, contendo informações previstas no art. 14, deste Decreto, com posterior publicação do aviso nos termos dos arts. 49 e 52, deste Decreto;

IV - realização da sessão pública com recebimento das propostas e lances;

V - julgamento;

VI - etapa recursal;

VII - pagamento pelo licitante vencedor; e

VIII - homologação do certame.

Art. 16. O leilão poderá ser conduzido por leiloeiro oficial ou por servidor designado pela autoridade competente, nos termos da regulamentação específica.

Parágrafo único. A realização do leilão por agente de contratação é preferencial, devendo ser justificada a opção pela contratação de leiloeiro oficial, considerando-se aspectos como:

I - disponibilidade de recursos de pessoal para a condução do certame;

II - complexidade dos serviços necessários para a preparação e execução do leilão;

III - necessidade de conhecimentos específicos para a alienação;

IV - custo procedimental para a Administração municipal; e

V - ampliação prevista da publicidade e competitividade do leilão.

Art. 17. A sessão pública deverá ser realizada, preferencialmente, na forma eletrônica, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 1º. A Administração municipal poderá aderir ao Sistema de Leilão Eletrônico do governo federal.

§ 2º. Como requisito para a participação do leilão eletrônico, o interessado deverá manifestar, em campo próprio do sistema, o pleno conhecimento e atendimento às exigências previstas no edital.

§ 3º. O licitante, quando do registro da proposta no sistema eletrônico, poderá parametrizar o seu valor final máximo.

§ 4º. A partir da data e horário estabelecidos em edital, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para envio de lances públicos e sucessivos por período definido em edital, sendo vedada durante a etapa competitiva a identificação dos licitantes.

§ 5º. O licitante somente poderá oferecer valor superior ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, se houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários, quanto em relação que cobrir a melhor oferta.

§ 6º. Encerrada a etapa de lances, o leiloeiro verificará a conformidade da proposta, declarando vencedor o licitante que apresentou a maior oferta, respeitado o preço mínimo previsto em edital.

§ 7º. O leiloeiro poderá negociar condições mais vantajosas, na hipótese de os lances estarem abaixo do mínimo fixado em edital, respeitada a ordem de classificação.

§ 8º. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer abaixo do preço mínimo estipulado pela Administração para arrematação.

§ 9º. O arrematante deverá enviar o comprovante de pagamento ao leiloeiro.

§ 10. Caso o comprovante previsto no § 9º não seja encaminhado no prazo assinalado pelo leiloeiro, este deverá examinar o lance subsequente, e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às condições do edital.

§ 11. Proferido o resultado, os licitantes poderão manifestar imediatamente a intenção de recurso, respeitado o procedimento previsto no art. 61, deste Decreto.

Art. 18. O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e será homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 19. Quando não houver interessados no primeiro leilão, o leiloeiro poderá solicitar ao Chefe do Poder Executivo municipal anuência para reabrir o procedimento, objetivando a alienação.

§ 1º. Em sendo o procedimento reaberto, o valor de referência poderá ser reduzido, após parecer motivado da Comissão de Avaliação e autorização do Chefe do Poder Executivo municipal, vedada a atribuição de preço vil.

§ 2º. Na hipótese de reabertura do procedimento, deverão ser observados os veículos e os prazos de publicidade exigidos para a modalidade, nos termos dos arts. 49 e 52, deste Decreto.

Art. 20. Na venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação, desde que atenda a todas as exigências do edital.

Parágrafo único. A preferência prevista no *caput* deste artigo deve, obrigatoriamente, estar prevista em edital e será exercida mediante a apresentação de oferta igual ou superior ao melhor lance obtido no leilão.

Seção V

DO DIÁLOGO COMPETITIVO

Art. 21. O diálogo competitivo é a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração municipal realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, para posterior convocação dos licitantes pré-selecionados para apresentação de proposta final na etapa competitiva, após o encerramento dos diálogos.

Parágrafo único. Esta modalidade de licitação é restrita a contratações em que a Administração municipal:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o órgão ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; ou
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela área técnica;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; ou



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

Art. 22. O procedimento do diálogo competitivo observará as seguintes fases, em sequência:

I – pré-seleção de fornecedores;

II – diálogo; e

III – competitiva.

Parágrafo único. Nas fases de pré-seleção de fornecedores e competitiva, as decisões tomadas pela Administração municipal devem ocorrer com base em critérios objetivos.

Art. 23. Para a realização do diálogo competitivo, a Administração municipal deverá divulgar dois editais, sendo o primeiro com as regras relativas às fases previstas nos incisos I e II, do art. 22, deste Decreto, e o segundo pertinente à fase competitiva a que se refere o inciso III, do mesmo dispositivo.

§ 1º. O edital com as regras relativas às fases de pré-seleção e de diálogo deverá ser publicado com antecedência mínima de 25 (vinte e cinco) dias úteis da data prevista para manifestação de interesse na participação da licitação.

§ 2º. O edital que contempla as regras pertinentes à etapa competitiva deverá ser publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias úteis da data prevista para o recebimento das propostas pelos licitantes pré-selecionados.

§ 3º. Os editais previstos no *caput* e parágrafos deste dispositivo deverão ser publicados nos veículos previstos no art. 49, deste Decreto.

Art. 24. A fase de pré-seleção inicia-se com a apresentação da documentação dos interessados em participar da licitação.

§ 1º. Os requisitos fixados no edital deverão ser proporcionais à complexidade do objeto a ser licitado e devidamente justificados pelo setor requisitante.

§ 2º. Para a pré-seleção será admitida a utilização de documentos inseridos em cadastros informatizados que contenham informações do interessado, conforme condições previstas em edital.

§ 3º. Na fase de pré-seleção poderão ser exigidos os documentos previstos nos arts. 67 e 69, da Lei nº. 14.133, de 2021.

§ 4º. Poderão participar da fase de diálogo pré-selecionados que preencherem os requisitos mínimos de qualificação estabelecidos no edital.

§ 5º. Dos atos decorrentes do procedimento de pré-seleção de fornecedores, caberá recurso, conforme prazos e condições previstas no art. 165, da Lei nº. 14.133, de 2021 e neste Decreto.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 25. O diálogo será realizado individualmente com cada um dos fornecedores e a comissão de contratação e, até que seja encerrada esta fase, deverá ser assegurado o sigilo das soluções apresentadas pelos fornecedores.

§ 1º. A comissão de contratação não poderá revelar pontos específicos da solução de um fornecedor aos demais, salvo se prévia e formalmente autorizada pelo proponente.

§ 2º. A comissão de contratação, após encerrada a fase de diálogo e antes da divulgação do edital de convocação dos licitantes aptos a participarem da fase competitiva, deverá anexar aos autos os registros e as gravações em áudio e vídeo realizados durante o diálogo.

Art. 26. A fase de diálogo poderá ser subdividida em subfases, conforme critérios estabelecidos no edital, de modo que soluções possam ser eliminadas de forma gradativa.

Art. 27. Na fase do diálogo, as soluções propostas poderão ser incorporadas total ou parcialmente, cabendo à comissão de contratação com o assessoramento de especialistas, nos termos do § 4º, do art. 8º, da Lei nº. 14.133, de 2021, avaliar se a solução apresentada é satisfatória ou não.

Parágrafo único. A comissão de contratação poderá concluir pela combinação de mais de uma solução apresentada durante o diálogo, desde que factível sob o aspecto técnico e que os respectivos proponentes autorizem.

Art. 28. O edital poderá prever a concessão de prêmio ou remuneração ao licitante que tiver sua solução escolhida e adotada pelo licitante vencedor, e o respectivo valor e forma de pagamento.

§ 1º. Na hipótese prevista no parágrafo único do art. 27, deste Decreto, eventual valor da remuneração ou prêmio deverá ser dividido entre aqueles que apresentaram as soluções.

§ 2º. O edital deverá prever que o licitante autor da solução adotada deverá ceder todos os direitos patrimoniais para a Administração municipal e autorizar a execução conforme juízo de conveniência e oportunidade, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

Art. 29. O diálogo será encerrado quando a comissão de contratação concluir que:

I - obteve uma ou mais soluções;

II - que não houve solução apta; ou

III - quando houver inviabilidade de sua obtenção, para atender às necessidades da Administração.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. O processo deverá ser submetido ao Secretário da pasta requisitante para aprovação da fase de diálogo, considerando o relatório apresentado pela comissão de contratação.

Art. 30. Finalizado o diálogo, e havendo soluções que atendam às necessidades da Administração municipal, deverá ser iniciada a fase competitiva com a divulgação de edital, contendo a especificação da solução e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa, respeitado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados apresentarem suas propostas.

§ 1º. O edital deverá prever requisitos mínimos para aceitabilidade das propostas, em face da solução e/ou soluções eleita(s) na fase de diálogo.

§ 2º. As propostas que não atenderem aos requisitos mínimos estabelecidos no edital serão desclassificadas.

§ 3º. A comissão de contratação poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas.

Art. 31. Para o julgamento da proposta mais vantajosa, na modalidade diálogo competitivo, deverá ser adotado o critério de julgamento técnica e preço, melhor técnica ou, no caso de contrato de eficiência, o critério de maior retorno econômico.

Parágrafo único. Dos atos decorrentes da fase competitiva, caberá recurso, conforme prazos e condições previstas no art. 165, da Lei Federal nº. 14.133, de 2021 e nos arts. 61 e 62, deste Decreto.

CAPÍTULO II

Dos Critérios de Julgamento das Propostas

Art. 32. Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

- I** - menor preço;
- II** - maior desconto;
- III** - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV** - técnica e preço;
- V** - maior lance, no caso de leilão; ou
- VI** - maior retorno econômico.

§ 1º. O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no edital, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

8



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 2º. O julgamento das propostas deverá observar a margem de preferência prevista no art. 26 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021.

Seção I

Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 33. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração municipal, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital.

§ 1º. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no edital, respeitada a regulamentação própria no âmbito deste Município.

§ 2º. Parâmetros adicionais de mensuração de custos indiretos poderão ser estabelecidos em ato do titular da Pasta responsável pelo procedimento licitatório.

Art. 34. O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 1º. No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes preferencialmente incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento máximo constante do edital.

§ 2º. Para a adoção do critério de maior desconto poderá ser utilizada licitação com lances negativos, de forma que a contratada possa oferecer pagamento à Administração municipal para a execução do contrato, respeitada a legislação aplicável ao objeto e às regras de mercado.

Seção II

Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico

Art. 35. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos.

Art. 36. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no edital.

§ 1º. O edital definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

[Handwritten mark]



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 2º. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a valoração das propostas nas licitações para contratação de projetos, desde que a partir de critérios objetivos.

§ 3º. O edital poderá estabelecer requisitos mínimos para classificação das propostas, cujo não atingimento implicará em desclassificação do proponente.

Seção III

Técnica e Preço

Art. 37. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas, que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital, forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração municipal nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia; e

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 1º. Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do *caput* do art. 6º da Lei nº. 14.133, de 2021, cujo valor máximo da contratação ultrapasse o limite previsto no § 2º, do art. 37, da mesma Lei, o julgamento será por:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

§ 2º. Para utilização da técnica e preço, na forma eletrônica, a Administração municipal poderá utilizar o Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/compras.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 38. No julgamento pelo critério de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço, apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderações objetivas previstos no edital.

§ 1º. O edital de licitação estabelecerá, dentre outros requisitos:

I – a proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica;

II – distribuição da pontuação técnica a ser atribuída a cada quesito da proposta técnica e definição da pontuação mínima, cujo não atingimento implicará desclassificação;

III – procedimentos para ponderação e valoração da proposta técnica, por meio da atribuição de:

a) notas por desempenho do licitante em contratações anteriores, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 88, da Lei nº. 14.133, de 2021, desde que implantado;

b) pontuação da capacitação técnico-profissional, se for o caso, vinculada à participação direta e pessoal do(s) profissional(is) indicado(s) na proposta;

c) verificação da capacidade e da experiência do licitante;

d) notas a quesitos de natureza qualitativa, compreendendo:

1. a demonstração de conhecimento do objeto;

2. a metodologia e o programa de trabalho;

3. a qualificação das equipes técnicas; e

4. a relação dos produtos que serão entregues;

IV – procedimentos de ponderação e valoração das propostas de preço, conforme o seguinte parâmetro matemático:

$$NP = 100 \times (X1/X2)$$

NP = Nota da Proposta de Preço do Licitante;

X1 = Menor valor global proposto entre os licitantes classificados; e

X2 = Valor global proposto pelo licitante classificado.

V – orientações sobre o formato em que as propostas técnica e de preço devem ser apresentadas pelos licitantes.

§ 2º. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º. O estudo técnico preliminar poderá justificar a adoção de critério diverso do previsto no inciso III, do § 1º, desde artigo, desde que comprovada sua vantagem.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Seção IV

Maior Lance

Art. 39. O critério de julgamento pelo maior lance será utilizado no caso da modalidade leilão, nos termos previstos na Seção IV, do Capítulo I, do Título II, deste Decreto.

Seção V

Maior Retorno Econômico

Art. 40. O julgamento por maior retorno, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração municipal decorrente da execução do contrato.

Parágrafo único. O contrato de eficiência consiste na prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada.

Art. 41. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 1º. O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§ 2º. Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 3º. Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, às sanções previstas em lei e no edital.

(assinatura)



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO III

Dos Modos de Disputa

Art. 42. Nas licitações poderão ser adotados os seguintes modos de disputa:

I - aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme previsto no art. 43, deste Decreto;

II - aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado;

III - fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado;

IV - fechado: as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designada para sua divulgação, sem a realização de etapa competitiva.

Parágrafo único. Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do *caput*, o edital poderá prever intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, o qual incidirá tanto em relação aos lances intermediários, quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Seção I

Do Modo de Disputa Aberto

Art. 43. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. É vedada a utilização do modo de disputa aberto quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

Art. 44. Caso realizada licitação na forma presencial, no modo de disputa aberto, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantagem;

II - o agente de contratação, o pregoeiro, ou a comissão de contratação, conforme o caso, convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

III - a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Art. 45. O edital poderá definir a aceitação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. Consideram-se lances intermediários aqueles:

I - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de menor preço; e

II - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior desconto.

Art. 46. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à oferta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital, para a definição das demais colocações, conforme o disposto no § 4º, do art. 56 da Lei nº. 14.133, de 2021.

Seção II

Do Modo de Disputa Fechado

Art. 47. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º. A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

TÍTULO III

Do Processamento da Licitação

Art. 48. A licitação observará as seguintes fases sucessivas:

I - preparatória;

II - divulgação do edital de licitação;

III - apresentação de propostas e lances;

IV - julgamento;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

V - habilitação;

VI - recursal;

VII - adjudicação e homologação.

§ 1º. A fase referida no inciso V do *caput* deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação e observados os seguintes requisitos, nesta ordem:

I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;

II - o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, na abertura da sessão pública, deverá informar o prazo para a verificação dos documentos de habilitação, a que se refere o inciso I, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação, nos termos do art. 61;

III - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes, com exceção da documentação de regularidade fiscal, que somente será solicitada em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III, do art. 63, da Lei nº. 14.133, de 2021; e

IV - somente os licitantes habilitados participarão da fase de julgamento das propostas.

§ 2º. Eventual postergação do prazo previsto no inciso II do § 1º deve ser comunicada tempestivamente aos interessados, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

CAPÍTULO I

Publicação do Edital

Art. 49. A publicidade do edital, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I - divulgação e manutenção do inteiro teor tanto do edital quanto de seus anexos no:

a) Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, nos termos do art. 54, da Lei nº. 14.133, de 2021; e

b) sítio eletrônico oficial do Município.

II - publicação de extrato do edital no Boletim Oficial do Município, ou, no caso de consórcio público, do outro ente consorciado, bem como em jornal diário de grande circulação, nos termos do § 1º, do art. 54, da Lei nº. 14.133, de 2021; e



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. O extrato do edital conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização, a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet e os *links* para o acesso ao edital no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Município.

Art. 50. Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Art. 51. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, na forma prevista no edital.

§ 1º. O agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis contados da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios ao setor requisitante, técnico e/ou jurídico.

§ 2º. Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no art. 50, deste Decreto.

§ 3º. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial da Administração municipal e no sistema, quando adotada a forma eletrônica, dentro do prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os participantes, o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, conforme o caso.

Art. 52. Os prazos mínimos para a apresentação das propostas e lances, contados a partir da divulgação do edital de licitação no PNCP, são de:

I – para aquisição de bens:

- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
- b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II – no caso de serviços e obras:

2



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
 - b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
 - c) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "d" deste inciso;
 - d) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada.
- III** - 15 (quinze) dias úteis, para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance;
- IV** - 35 (trinta e cinco) dias úteis, para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico;
- V** - 60 (sessenta) dias úteis na fase competitiva da modalidade licitatória diálogo competitivo.

CAPÍTULO II

Da Classificação e do Julgamento das Propostas

Art. 53. As propostas serão classificadas e julgadas de acordo com o critério de julgamento definido no edital.

§ 1º. Quando a proposta do primeiro classificado estiver acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, deverá negociar com o licitante condições mais vantajosas à Administração municipal.

§ 2º. A negociação de que trata o § 1º deste artigo deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao preço máximo ou inferior ao desconto definido.

§ 3º. Se adotado orçamento sigiloso, ele será tornado público para viabilizar a negociação.

Art. 54. Serão desclassificadas as propostas que:

- I** - contenham vícios insanáveis;
- II** - não obedeçam às especificações técnicas previstas no edital;
- III** - apresentem preço manifestamente inexequível ou permaneçam acima do orçamento máximo para a contratação;

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pelo agente de contratação, pregoeiro ou pela comissão de contratação, conforme o caso; ou

V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanáveis.

§ 1º. O agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

§ 2º. Em sede de diligência somente é possível a aceitação de novos documentos quando:

I - necessários para complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelo licitante;

II - para apuração de fato já existente à época da abertura do certame; ou

III - destinados à atualização de documentos vencidos após a data de recebimento das propostas.

§ 3º. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração municipal.

§ 4º. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração municipal.

§ 5º. A inexequibilidade, nas hipóteses de que tratam os §§ 3º e 4º, só será considerada após diligência do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, conforme o caso, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Art. 55. No caso de empate será aplicado o previsto na Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006, para fins de exercício de preferência.

Art. 56. Nas licitações em que, após o exercício de preferência de que trata o art. 55 deste Decreto, caso o empate permaneça, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no edital.

§ 1º. Mantido o empate, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual preferencialmente deverão ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos na Lei nº. 14.133, de 2021, desde que haja sistema de avaliação instituído;

Handwritten mark



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

II - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, nos termos do Decreto nº 29210, de 13 de março de 2023;

III - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, nos termos do Decreto nº 29211, de 13 de março de 2023.

§ 2º. Permanecendo o empate, mesmo após aplicado o disposto no § 1º, deste artigo, será dada preferência:

I - empresas estabelecidas no Estado do Paraná;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº. 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 3º. Caso a regra prevista no § 2º deste artigo não solucione o empate, será realizado sorteio.

CAPÍTULO III DA HABILITAÇÃO

Art. 57. Para a habilitação, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº. 14.133, de 2021, dividindo-se em habilitação:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

§ 1º. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira, social e trabalhista, desde que previsto no edital de licitação, poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicaf ou em sistemas semelhantes.

§ 2º. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante classificado em primeiro lugar, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV, do art. 48, deste Decreto, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º, do art. 64, da Lei nº. 14.133, de 2021.

§ 3º. Os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente serão exigidos após o julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III, do art. 63, da Lei nº. 14.133, de 2021.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 4º. As exigências de qualificação técnica previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 67, da Lei nº. 14.133, de 2021, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possuem conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas no edital.

§ 5º. Para os fins do § 4º, deste artigo, são consideradas provas alternativas, em especial:

I – currículos dos profissionais, desde que acompanhados da documentação comprobatória;

II – publicações em revistas ou veículos especializados no ramo do objeto;

III – contratos de fornecimento e/ou de prestação de serviços, desde que acompanhados dos documentos que atestem o recebimento do objeto e o respectivo pagamento;

IV – relatórios e registros do licitante, que contenham o devido aceite pelo contratante; e

V – registros em sistemas de avaliação de desempenho implantados pela Administração Pública, desde que seja possível aferir as condições da contratação.

§ 6º. O disposto no § 4º, deste artigo, não se aplica a licitações de obras e serviços de engenharia.

§ 7º. A documentação de habilitação de que trata o *caput* poderá ser parcialmente dispensada:

I - nas contratações para entrega imediata;

II – nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II, do art. 75, da Lei nº. 14.133, de 2021; e

III – nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III, do art. 70, da Lei nº. 14.133, de 2021, ressalvado inciso XXXIII do *caput* do art. 7º e o § 3º do art. 195, ambos da Constituição Federal.

§ 8º. Nas licitações realizadas na forma eletrônica, os documentos que não constem do cadastro de fornecedores deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, conforme o caso, no prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, salvo se adotada a inversão de fases prevista no § 1º, do art. 48, Deste Decreto.

§ 9º. A verificação pelo agente de contratação, pregoeiro ou pela comissão de contratação, conforme o caso, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

α



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 58. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº. 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 59. Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos no edital quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

IV - comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, devendo o edital estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira; e

V - impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º. O instrumento convocatório deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:

I - no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e

II - no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§ 2º. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do *caput*, devendo comprovar o arquivamento na Junta Comercial e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 3º. Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 4º. A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pela Administração municipal e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

§ 5º. O acréscimo previsto no inciso IV do *caput* deste artigo não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 60. O agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, poderá, no julgamento das propostas e na etapa de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia.

CAPÍTULO IV

Da Intenção de Recorrer e do Prazo para Recurso

Art. 61. Em face das decisões do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, conforme o caso, relativas ao julgamento das propostas e habilitação, cabe recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 48, deste Decreto, da ata de julgamento.

§ 1º. O licitante deverá manifestar, imediatamente em sessão pública, presencial ou eletrônica, a intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 2º. Se adotada a forma eletrônica, o edital deverá estabelecer o prazo para manifestação da intenção, que não poderá ser inferior a 10 minutos.

§ 3º. Nas licitações realizadas na forma presencial, o edital deverá estabelecer as regras para a apresentação das razões recursais, que deverão ser apresentadas em momento único, respeitados os prazos definidos neste artigo.

§ 4º. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º. Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 6º. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 7º. Não havendo manifestação da intenção de recurso, o processo será encaminhado para o Chefe do Poder Executivo municipal, para adjudicação e homologação.

Art. 62. Nas licitações realizadas na modalidade de diálogo competitivo, o edital deverá estabelecer o cabimento do recurso tanto para a fase de pré-seleção quanto para a etapa competitiva.

CAPÍTULO V DO ENCERRAMENTO

Art. 63. Encerrada a licitação e julgados eventuais recursos, os autos serão encaminhados ao Chefe do Poder Executivo municipal, que poderá:

- I** - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem sanáveis;
- II** - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;
- III** - revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou
- IV** - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º. Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º. O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º. Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados, bem como a apresentação de recurso, nos termos da alínea "d", do inciso I, do art. 165, da Lei nº. 14.133, de 2021.

§ 4º. As decisões a que se referem os incisos II, III e IV, do *caput* deste artigo deverão ser publicadas no Boletim Oficial do Município e disponibilizadas no sítio eletrônico oficial da Administração municipal.

Art. 64. Antes de enviar o procedimento para o Chefe do Poder Executivo municipal, para adjudicação e homologação, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, deverá se certificar de que o procedimento está devidamente instruído e anexar:

- I** - a documentação exigida e apresentada para a habilitação;
- II** - as propostas dos licitante;
- III** - os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
- IV** - a ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:
 - a) os licitantes participantes;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- b) as propostas apresentadas;
- c) os lances ofertados, na ordem de classificação, conforme modo de disputa adotado;
- d) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
- e) a aceitabilidade da proposta de preço;
- f) a habilitação;
- g) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
- h) o resultado da licitação;

V – a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação; e

VI – os comprovantes das publicações do aviso do edital e dos demais atos cuja publicidade seja exigida.

§ 1º. A instrução do processo licitatório será realizada, preferencialmente, por meio eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º. A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

Art. 65. Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou a ata de registro de preços, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº. 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 1º. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração municipal.

§ 2º. Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, o licitante subsequente poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação ou a ata de registro de preços, ou retirar o instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº. 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º. Caso nenhum dos licitantes aceite contratar nos termos do § 2º, deste artigo, a Administração municipal, observados o valor máximo e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço ou inferior ao desconto do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 4º. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta, se exigida.

§ 5º. A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I, do § 3º, deste artigo.

TÍTULO IV Das Licitações Eletrônicas CAPÍTULO I Disposições gerais

Art. 66. A licitação será realizada à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo federal disponível no endereço eletrônico www.gov.br/compras.

§ 1º. Caso a Administração municipal opte por utilizar outro sistema, este deverá estar integrado à Plataforma +Brasil e ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme o § 1º, do 175, da Lei nº. 14.133, de 2021.

§ 2º. Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Art. 67. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no Sicaf ou em outro registro cadastral informado no edital, conforme previsto no § 1º do art. 57, deste Decreto;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta com o preço ou o desconto e, na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação, observado o disposto no § 1º, do art. 48 e no § 2º, do art. 57, deste Decreto, até a data e hora marcadas para abertura da sessão;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do

α



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

provedor do sistema ou do órgão promotor da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo agente de contratação, pregoeiro e/ou comissão de contratação ou de sua desconexão; e

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

CAPÍTULO II

Licitações Eletrônicas Realizadas pelos Critérios de Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 68. Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º. Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos Incisos III e IV, do art. 48, deste Decreto, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no *caput*, simultaneamente, os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto no § 1º, do art. 48, deste Decreto.

§ 2º. O licitante declarará, em campo próprio do sistema, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei nº. 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação.

§ 3º. A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº. 14.133, de 2021.

§ 4º. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese do § 1º, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 5º. Na etapa de que trata o *caput* e o § 1º, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após encerrada a fase de lances.

§ 6º. Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes, convocados após a fase de lances.

Art. 69. Quando do cadastramento da proposta, na forma estabelecida no art. 68, o licitante poderá parametrizar o seu valor final mínimo ou o seu percentual de desconto final máximo e obedecerá às seguintes regras:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º. O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo de que trata o *caput* poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, sendo vedado:

I - valor superior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; e

II - percentual de desconto inferior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§ 2º. O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado na forma do *caput* possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para a Administração municipal, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 70. A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema.

§ 1º. A verificação da conformidade da proposta será feita exclusivamente na fase de julgamento, em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º. O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, e os licitantes, vedada outra forma de comunicação.

Art. 71. Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º. O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º. O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários, quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 3º. Observado o § 2º, o licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexistente.

α



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 4º. O agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema.

§ 5º. Eventual exclusão de proposta do licitante, de que trata o § 4º, implica a retirada do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa.

§ 6º. Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Art. 72. Poderão ser adotados os modos de disputa previstos nos incisos I a III, do art. 42, deste Decreto.

Parágrafo único. Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados da seguinte forma:

I - ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; ou

II - ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

Art. 73. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do *caput* do art. 42, a etapa de envio de lances durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa.

§ 1º. A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o *caput*, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º. Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no *caput* e no § 1º, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no parágrafo único do art. 72.

§ 3º. Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 4º. Após o reinício previsto no § 3º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

§ 5º. Encerrada a etapa de que trata o § 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no parágrafo único do art. 72.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 74. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do *caput* do art. 42, deste Decreto, a etapa de envio de lances terá duração de quinze minutos.

§ 1º. Encerrado o prazo previsto no *caput*, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º. Após a etapa de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até dez por cento superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º. No procedimento de que trata o § 2º, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.

§ 4º. Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 3º.

§ 5º. Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º, deste artigo, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no parágrafo único do art. 72, deste Decreto.

Art. 75. No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso III do *caput* do art. 42, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 73, deste Decreto, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º. Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no *caput*, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no art. 73.

§ 2º. Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 3º. Após o reinício previsto no § 2º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

α



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 4º. Encerrada a etapa de que trata o § 3º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no parágrafo único do art.72.

Art. 76. Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 77. Caso a desconexão do sistema eletrônico persista por tempo superior a dez minutos para o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, conforme o caso, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Art. 78. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos §§ 3º a 5º do art. 54, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao máximo para a contratação, conforme definido no edital.

§ 1º. Desde que previsto no edital, a Administração municipal poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse do contratante, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência.

§ 2º. O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, conforme o caso, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

§ 3º. A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação, pregoeiro ou pela comissão de contratação, conforme o caso; ou

II – de ofício, a critério do agente de contratação, pregoeiro ou da comissão de contratação, conforme o caso, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o *caput*.

Art. 79. Na hipótese de a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, poderá negociar condições mais vantajosas, adotando-se o disposto no art. 53, deste Decreto.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 80. No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 81. Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade da proposta de que trata o art. 78, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação.

Art. 82. A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, ou por outro sistema indicado no edital.

§ 1º. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf ou no sistema adotado serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, conforme o caso, no prazo definido em edital.

§ 2º. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 2º do art. 78.

Art. 83. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71, da Lei nº. 14.133, de 2021.

CAPÍTULO III

Licitações Eletrônicas Realizadas pelo Critério de Técnica e Preço

Art. 84. Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, as propostas de técnica e as propostas de preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º. Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação e julgamento das propostas, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no *caput*, simultaneamente os documentos de habilitação, a proposta de técnica e a proposta de preço.

§ 2º. O licitante declarará, em campo próprio do sistema, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei nº. 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de suas propostas com as exigências do edital de licitação.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 3º. A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº. 14.133, de 2021.

§ 4º. Os licitantes poderão retirar ou substituir as propostas de técnica e as propostas de preço ou, na hipótese do § 1º, os documentos de habilitação, anteriormente inseridas no sistema até a abertura da sessão pública.

§ 5º. Na etapa de que trata o caput e o § 1º, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após os procedimentos relativos à fase de julgamento das propostas.

§ 6º. Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem as propostas dos licitantes convocados, após a fase da apresentação de propostas.

§ 7º. Os documentos complementares à proposta de técnica, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital de licitação e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante mais bem classificado, após o encerramento da etapa competitiva.

Art. 85. Será adotado o modo de disputa fechado, em que os licitantes apresentarão propostas que permanecerão em sigilo até o início da sessão pública, sendo vedada a apresentação de lances.

Parágrafo único. No modo de disputa fechado, iniciada a sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá informar no sistema o prazo para a atribuição de notas à proposta de técnica e de preço, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado do julgamento.

§ 1º. Eventual postergação do prazo a que se refere o caput deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

§ 2º. Encerrados os prazos estabelecidos no caput e no § 1º, o sistema ordenará e divulgará as notas ponderadas das propostas de técnica e de preço em ordem decrescente, considerando a maior pontuação obtida, bem como informará as notas de cada proposta por licitante.

Art. 86. A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema.

§ 1º. O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, e os licitantes, vedada outra forma de comunicação.

§ 2º. Encerrada a etapa de abertura das propostas, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará, em conjunto com a banca designada, a verificação da conformidade das propostas do licitante que obteve a maior pontuação a partir da ponderação das notas atribuídas aos aspectos de



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

técnica e de preço, quanto à sua adequação técnica e ao valor proposto, conforme definido no edital.

§ 3º. Desde que previsto no edital, a Administração municipal poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta de técnica, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência.

§ 4º. O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada à proposta ofertada.

§ 5º. A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir; ou

II - de ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o *caput*.

§ 6º. Na avaliação de conformidade das propostas técnicas deverão ser indicadas as razões de eventuais desclassificações.

Art. 87. Em caso de empate entre duas ou mais notas finais atribuídas à ponderação entre as propostas de técnica e de preço, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 61, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O critério previsto no inciso I, do art. 61, da Lei nº. 14.133, de 2021, será aplicado apenas com relação à proposta de preço.

Art. 88. Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade das propostas, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante, conforme disposições do edital de licitação.

Art. 89. Aplica-se às licitações realizadas pelo tipo técnica e preço, o disposto nos arts. 81 a 83, deste Decreto.

TÍTULO V

Da Licitação na Forma Presencial

CAPÍTULO I



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Do Pregão e da Concorrência nos Critérios de Julgamento de Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 90. A disputa será realizada em sessão pública presencial, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

Parágrafo único. Deverá ser lavrada ata, contendo o registro de todos os atos realizados durante a sessão, a qual será assinada pelo pregoeiro, pelo agente de contratação ou comissão de contratação, conforme o caso, bem como pela equipe de apoio e pelos representantes legais presentes.

Art. 91. No dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública, de forma presencial, para o recebimento das propostas e realização dos seguintes procedimentos:

- I** - o interessado ou seu representante legal deverá se credenciar comprovando possuir os necessários poderes para a formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;
- II** - aberta a sessão, o interessado ou seu representante legal entregará ao agente de contratação, pregoeiro ou à comissão de contratação, em envelopes lacrados, a proposta de preços e os documentos de habilitação;
- III** - o agente de contratação, pregoeiro ou membro da comissão de contratação, conforme o caso, procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e ordenará as propostas conforme ordem de classificação;
- IV** - em seguida será dado início à etapa de apresentação de lances verbais, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores mais vantajosos que o menor preço ou maior desconto aferido;
- V** - o agente de contratação, pregoeiro ou membro da comissão de contratação, conforme o caso, convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir da proposta classificada de maior preço ou menor desconto;
- VI** - a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará na exclusão do licitante da etapa de lances, permanecendo o licitante, para fins de classificação, com o último lance formulado;
- VII** - não havendo lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta de menor preço ou maior desconto e o valor máximo da licitação;
- VIII** - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o agente de contratação, o pregoeiro ou comissão de contratação, conforme o caso, examinará a aceitabilidade da proposta mais bem classificada, de acordo com as condições do edital, decidindo motivadamente;
- IX** - o agente de contratação, o pregoeiro ou o membro da comissão de contratação, conforme o caso, poderá proceder a negociação diretamente com o proponente, durante a sessão, para que seja obtido preço melhor;
- X** - classificada a melhor proposta, serão verificados os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, conforme as condições estabelecidas na Lei nº. 14.133, de 2021, neste Decreto e no edital;
- XI** - se o licitante mais bem classificado for inabilitado, o agente de contratação, o pregoeiro ou o membro da comissão de contratação, conforme o caso, convocará



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

os licitantes, respeitada a ordem de classificação, para negociação e análise da habilitação.

§ 1º. Para a análise da documentação e realização de diligência, a sessão poderá ser suspensa.

§ 2º. Proferido o resultado da licitação, qualquer licitante poderá manifestar a intenção de recorrer, adotando-se o procedimento previsto no art. 165, da Lei nº. 14.133, de 2021, e no art. 61, deste Decreto.

CAPÍTULO II

Da Técnica e Preço na Forma Presencial

Art. 92. No dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública, de forma presencial, para o recebimento das propostas, técnicas e de preços, e dos documentos de habilitação, respeitando-se os seguintes procedimentos:

- I** – o interessado ou seu representante legal poderá se credenciar comprovando possuir os necessários poderes para a prática do atos no certame;
- II** – aberta a sessão, o interessado ou seu representante legal entregará ao agente de contratação ou à comissão de contratação, em envelopes lacrados, a proposta técnica, a proposta de preços e os documentos de habilitação;
- III** – o agente de contratação ou membro da comissão de contratação, conforme o caso, procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas técnicas e permitirá vistas dos documentos aos representantes presentes, suspendendo a sessão para análise das propostas técnicas pela banca designada;
- IV** – proferido o resultado quanto à análise das propostas técnicas, será marcada data e horário para realização de sessão pública, para abertura, análise e julgamento das propostas de preço;
- V** – analisada a aceitabilidade das propostas de preços, o agente de contratação ou a comissão de contratação, conforme o caso, aplicará a fórmula prevista em edital, para ponderação da proposta técnica e de preço, proferindo a ordem de classificação;
- VI** – classificada a melhor proposta, serão verificados os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, conforme as condições estabelecidas na Lei nº. 14.133, de 2021, neste Decreto e no edital;
- VII** – se o licitante mais bem classificado for inabilitado, o agente de contratação ou a comissão de contratação, conforme o caso, convocará os licitantes, respeitada a ordem de classificação, para análise da habilitação.

§ 1º. Para a análise da documentação e realização de diligência, a sessão poderá ser suspensa.

§ 2º. Proferido o resultado da licitação, qualquer licitante poderá manifestar a intenção de recorrer, adotando-se o procedimento previsto no art. 165, da Lei nº. 14.133, de 2021, e no art. 61, deste Decreto.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 93. Nas hipóteses previstas nos arts. 90 e 91, desde que previsto em edital, a documentação de habilitação poderá ser analisada antes da fase de julgamento das propostas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, o licitante interessado em recorrer da fase de habilitação deverá manifestar a intenção de recurso imediatamente após proferido o resultado desta etapa, para que, declarado o licitante vencedor, possa apresentar as razões recursais.

Art. 94. Realizados todos os atos procedimentais relativos à abertura, julgamento das propostas, habilitação e eventuais recursos, nas hipóteses previstas nos arts. 90 e 91, deste Decreto, o processo será remetido para o Chefe do Poder Executivo municipal, para adjudicação e homologação.

Art. 95. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO
BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 13 de
março de 2023.

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Luis Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município

TELEMACO BORBA



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 29215, DE 13 DE MARÇO DE 2023

PUBLICADO

Edição nº: 2114 - Data: 14.03.2023

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Edição nº: 2123

Data: 29/03/2023 Boletim Oficial do
Município de Telêmaco Borba-PR

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, o credenciamento previsto nos arts. 74, IV, 78, I e 79, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA**:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Credenciamento é um processo administrativo precedido de chamamento público em que a Administração municipal, nas hipóteses previstas no art. 2º, deste Decreto, convoca interessados para que, preenchidos os requisitos previstos em edital, se credenciem para prestar serviços ou fornecer bens, quando convocados.

Art. 2º. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração municipal a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; e

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de empresa ou profissional por meio de processo de licitação.

CAPÍTULO II

Do Procedimento

Art. 3º. No credenciamento, serão adotadas as seguintes fases:

I - chamamento público;

II - inscrição dos interessados;

III - análise da documentação;

IV - etapa recursal;

V - credenciamento; e

VI - contratação para prestação do serviço ou fornecimento do bem.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. O credenciamento será conduzido por Comissão de Contratação, formalmente designada de acordo com os critérios definidos no art. 7º, da Lei nº. 14.133, de 2021, e no Decreto nº 29203, de 13 de março de 2023.

Art. 4º. O chamamento público para convocação de interessados será iniciado com a publicação de edital de credenciamento no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, e no sítio eletrônico oficial do Município de Telêmaco Borba e o aviso do edital no Boletim Oficial do Município e, em Jornal Diário de Grande Circulação.

§ 1º. O aviso do edital deverá conter o objeto do credenciamento e os links para o acesso ao edital no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Município de Telêmaco Borba.

§ 2º. Qualquer alteração no edital deverá ser publicada pela mesma forma em que se deu a do texto original.

§ 3º. Caso a alteração seja substancial, as empresas e/ou profissionais já credenciados deverão ser convocados para atualizarem a documentação.

§ 4º. O credenciamento deve ficar permanentemente aberto, durante seu prazo de vigência, para inscrição de novos interessados.

Art. 5º. O edital deverá conter, no mínimo:

I – a descrição clara e suficiente do objeto, inclusive com o detalhamento das rotinas pertinentes à prestação do serviço e/ou fornecimento do bem, conforme o caso;

II – o prazo de vigência do credenciamento, dos respectivos contratos e possibilidade de prorrogação, se for o caso;

III – as exigências de habilitação, em conformidade com os arts. 62 a 70, da Lei nº. 14.133, de 2021, a forma de apresentação e as vedações à participação;

IV – os valores fixados para remuneração por categoria de atuação, salvo na hipótese prevista no inciso III, do art. 2º, deste Decreto;

V – as etapas do credenciamento;

VI – o cabimento, o prazo e a forma de interposição de recursos;

VII – as hipóteses de descredenciamento;

VIII – a possibilidade de as empresas e/ou profissionais solicitarem, a qualquer momento, o seu descredenciamento, sem prejuízo da conclusão dos contratos em execução;

IX – as penalidades pelo descumprimento das obrigações previstas em edital e/ou contrato;

X – a metodologia para escolha do contratado, respeitados os princípios da isonomia e da impessoalidade;

XI – cláusula que esclareça que o credenciamento não gera o dever de contratar, por parte da Administração municipal;

XII – a minuta de termo contratual ou instrumento equivalente, contendo as obrigações das partes;

XIII – as regras aplicáveis à fiscalização do contrato e ao recebimento do objeto; e

XIV – modelos de declarações.

Parágrafo único. O edital de credenciamento deverá ser aprovado pela Procuradoria Administrativa do município.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 6º. Publicado o edital, nos termos do art. 4º, deste Decreto, qualquer interessado poderá solicitar sua inscrição, conforme as condições definidas.

§ 1º. O pedido de inscrição, acompanhado da documentação, será analisado no prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da entrega, prorrogável por igual período, desde que justificado pela Comissão de Contratação.

§ 2º. A Comissão de Contratação poderá solicitar esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

§ 3º. A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas no edital.

§ 4º. O edital deverá estabelecer, preferencialmente, o envio da documentação por meio eletrônico, podendo a Comissão de Contratação solicitar originais ou cópias autenticadas dos documentos na hipótese de dúvidas sobre a autenticidade ou veracidade das informações.

§ 5º. Após a análise da documentação, a Comissão de Contratação decidirá, de forma motivada, pelo deferimento ou indeferimento da inscrição do interessado.

§ 6º. A decisão da Comissão de Contratação deverá ser divulgada no sítio eletrônico oficial do Município de Telêmaco Borba e comunicada ao interessado, na forma definida em edital.

Art. 7º. Da decisão de deferimento ou indeferimento da inscrição cabe recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da comunicação do resultado, na forma do § 6º, do art. 6º, deste Decreto.

§ 1º. Os recursos serão recebidos por meio eletrônico e serão dirigidos ao Secretário de Administração, por intermédio da Comissão de Contratação designada, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 3 (três) dias úteis, e, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir ao Secretário de Administração, devidamente informados.

§ 2º. O Secretário de Administração, após receber o recurso e a manifestação da Comissão de Contratação designada, preferirá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a sua decisão, que deverá ser publicada na forma do § 6º, do art. 6º, deste Decreto.

Art. 8º. É dever do credenciado manter as condições de habilitação, durante toda a vigência do credenciamento, atualizando, para tal fim, a documentação cuja vigência tenha expirado.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a Comissão de Contratação poderá convocar por ofício os credenciados para atualização dos documentos ou apresentação de novos, na hipótese de alteração do edital, sob pena de descredenciamento.

§ 2º. O credenciado deverá apresentar, por meio eletrônico, a documentação a que se refere o § 1º, deste artigo, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da convocação.

§ 3º. A análise da documentação deverá ser realizada em prazo igual ao da inscrição para o credenciamento e, da decisão, caberá o recurso previsto no art. 7º.

§ 4º. Os credenciados convocados para apresentar a documentação referida no *caput* deste artigo participarão normalmente, quando for o caso, dos sorteios de demandas ou das convocações feitas pela Administração municipal, ficando a contratação condicionada à atualização da documentação.

Art. 9º. O interessado, desde que atenda às condições previstas em edital, poderá solicitar a inscrição para todos os objetos que integram o credenciamento.

§ 1º. Excepciona-se da regra prevista no *caput* o credenciamento para objetos cuja segregação de funções impeça a execução simultânea.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 2º. No caso descrito no *caput* deste artigo, o interessado poderá apresentar de uma só vez a documentação exigida, salvo se as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, devendo, neste caso, apresentar complementação da documentação relativa a este quesito.

Art. 10. Proferido o resultado final, após a etapa recursal, o processo será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo municipal, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar o procedimento de credenciamento por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação do procedimento de credenciamento, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; ou

IV - homologar o procedimento para o credenciamento.

Parágrafo único. O credenciamento da empresa e/ou do profissional, conforme o caso, será divulgado em sítio eletrônico oficial.

Art. 11. O credenciamento não estabelece a obrigação da Administração municipal em efetivar a contratação e, por isso, a qualquer momento, o credenciado ou a Administração poderá denunciar o credenciamento, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º. O credenciado que deixar de cumprir às exigências do edital de credenciamento e dos contratos firmados com a Administração municipal será descredenciado, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e seguintes da Lei nº. 14.133, de 2021.

§ 2º. Na hipótese prevista no § 1º, deste artigo, o interessado será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar defesa.

§ 3º. Da decisão de descredenciamento e de aplicação de penalidade, cabe recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação.

§ 4º. O pedido de descredenciamento não libera o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades a ele atreladas, cabendo em casos de irregularidade na execução do serviço, a aplicação das sanções definidas em edital.

CAPÍTULO III

Da Contratação

Art. 12. Após a homologação do procedimento de credenciamento, a Administração municipal formalizará processo de inexigibilidade de licitação e convocará o credenciado, no prazo definido no edital, para assinar o termo de credenciamento.

§ 1º. É condição para a formalização do contrato a manutenção das condições de habilitação e a consulta aos portais de cadastro de sanções, a fim de confirmar que o credenciado não está cumprindo penalidade que o impeça de contratar com o Município de Telêmaco Borba.

§ 2º. A recusa injustificada do credenciado em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, conforme as regras definidas em edital para convocação e rotatividade entre os credenciados, ensejará o descredenciamento.

Art. 13. As contratações decorrentes do credenciamento obedecerão às regras da Lei nº. 14.133, de 2021, deste Decreto e dos termos da minuta do instrumento contratual, anexa ao respectivo edital.

Art. 14. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no sítio eletrônico oficial do Município de Telêmaco Borba é condição indispensável para a eficácia